



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 1/2024:

Proferido nos Autos de Pedido de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2024, requerida o Presidente da República (PR), tendo por objeto a norma contida no n.º 1 do artigo 5º do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando a criação do Sistema de Informação de Justiça.....760

Acórdão n.º 21/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....772

Acórdão n.º 22/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2024, em que é recorrente Domingos Gomes Coelho e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....777

Acórdão n.º 23/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2024, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....781

Acórdão n.º 24/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2024, em que é recorrente Savo Tripcevic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....785

Acórdão n.º 25/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2024, em que é recorrente Magno de Paula Trindade e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....796

Acórdão n.º 26/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2024, em que é recorrente Emerson Lourenço Borges e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....807

Acórdão n.º 27/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2024, em que é recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....818

Acórdão n.º 28/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2024, em que é recorrente Cristiano Fernando de Matos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....829

Acórdão n.º 29/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2024, em que é recorrente Edenei Lara de Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....839

Acórdão n.º 30/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2024, em que é recorrente Rui Etelvino Filho e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....850

Acórdão n.º 31/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2024, em que é recorrente Domingos Gomes Coelho e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....861

Acórdão n.º 32/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2024, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....867

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do Parecer proferido nos Autos de Pedido de apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2024, requerida por Sua Excelência o **Presidente da República (PR)**, tendo por objeto a norma contida no **n.º 1 do artigo 5º** do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando a criação do **Sistema de Informação de Justiça**.

Parecer n.º 1/2024

(Autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade N. 1/2024, Não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas)

I. Relatório

1. Através de requerimento que deu entrada nesta Corte Constitucional, Sua Excelência o Senhor Presidente da República,

1.1. Manifestou sérias dúvidas sobre a conformidade constitucional do número 1 do artigo 5º do ato legislativo que lhe foi enviado para promulgação referente ao Sistema de Informação de Justiça, que atribui a sua administração estratégica e operacional a um instituto público que funciona sob superintendência do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, na medida em que, designadamente, afigura-se-lhe estar a ser “beliscado o princípio da separação de poderes, tal como configurado no número 2 do artigo 119º da Constituição”.

1.2. Por estas razões, invocando o “disposto na alínea r) do número 1 do artigo 135º e na alínea a) do número 1 do artigo 278º, todos da Constituição da República”, requereu ao “Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade da supra identificada norma do diploma que aprova o Sistema de Informação de Justiça”.

2. Por sua vez, a entidade autora da norma desafiada, a Assembleia Nacional, tendo a oportunidade de responder através do seu Exmo. Presidente, pronunciou-se no sentido mais neutral de deixar o Tribunal Constitucional avaliar a constitucionalidade da norma sem articular uma defesa ativa da compatibilidade constitucional da mesma.

3. Vários documentos relevantes para se reconstruir o percurso legislativo e para a identificação da *mens legislatoris* foram disponibilizados tanto pela AN como pelo MJ na sequência de despacho exarado pelo JCR.

4. Marcada sessão para discussão de memorando de questões para o dia 11 de março de 2024 decidiu-se nos termos expostos abaixo, conforme fundamentação vertida para o próximo segmento deste acórdão.

II. Fundamentação

1. Como se pode depreender das peças protocoladas,

1.1. S. Excia. o Senhor Presidente da República manifesta sérias dúvidas a respeito da compatibilidade do supramencionado artigo 5º, parágrafo primeiro, do ato que lhe foi submetido para promulgação referente à criação do SIJ e à fixação do regime jurídico geral do processo eletrónico e da tramitação de processos por essa via, por eventual desconformidade com o princípio da separação de poderes.

1.2. Não se gerando propriamente uma controvérsia com o órgão produtor da norma porque este prescindiu de articular uma defesa ativa da sua posição.

2. Articuladas essas posições e considerando o teor do autuado, resulta que o Tribunal Constitucional deve apreciar duas questões:

2.1. Uma questão prévia no sentido de saber se pode ser apreciado pedido de fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade numa situação em que a entidade requerente, malgrado identificar a norma desafiada e indicar um parâmetro constitucional para efeitos de controlo de conformidade, não apresenta qualquer motivação e em que não se consegue estabelecer com certeza absoluta a conexão mentalmente pressuposta entre ambos; E, sendo positiva a resposta a este quesito,

2.2. A questão de fundo consistente em apreciar-se se o artigo 5º, parágrafo primeiro, do diploma que aprovou o sistema de informação da justiça, ao atribuir a administração estratégica e operacional do mesmo a um instituto público que funciona sob superintendência do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, é compatível com a Constituição da República.

3. Em relação à questão prévia, a qual já tinha sido avaliada pelo Presidente deste Tribunal quando decidiu admitir o pedido,

3.1. Parece-nos ser de se confirmar uma resposta positiva, considerando que a Lei do TC, através do artigo 57, parágrafo primeiro, não parece impor a apresentação de qualquer motivação ou fundamentação, bastando-se com a indicação da norma de que se requer apreciação e da norma constitucional com ela desarmónica.

3.2. Neste sentido, a apresentação de motivação do pedido constitui-se em elemento opcional, ainda que altamente recomendável. Por razões de transparência, de justificação da iniciativa presidencial e, sobretudo, para prover o Tribunal Constitucional de elementos hermenêuticos que podem ser decisivos para se entender o âmago da apreciação feita pelo requerente e entender a mecânica por detrás da pressuposta desconexão entre um ato legislativo e uma norma constitucional do qual emerge o possível vício de constitucionalidade, base onde se deverá ancorar as sérias dúvidas que manifesta.

3.3. Deixando, neste caso, o TC com o ónus de reconstruir todo o contexto normativo e de identificar todos os elementos de ponderação relevantes e o risco de não conseguir alcançar as múltiplas valências do pensamento da entidade requerente a respeito da questão colocada.

3.4. Independentemente dessas observações, o facto é que a não apresentação de motivação do pedido de fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade não cria obstáculos legais à sua admissão e, nalgumas circunstâncias especiais, poderá até se dever a alguma falta de tempo para articular tais argumentos, sobretudo quando está em causa ato composto por várias disposições como é o caso.

4. Ultrapassada a questão prévia, no concernente à questão de fundo, coloca-se problema que, pela sua natureza, é mais difícil de decidir, pressupondo uma análise meticulosa incidente sobre a construção normativa desafiada, nos termos da qual “a administração estratégica e operacional do SIJ é assegurada por um instituto público a ser criado por Decreto-lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça”, para efeitos de verificação de conformidade com certos parâmetros constitucionais, os quais serão enfrentados adiante.

5. Esta norma,

5.1. Em termos estruturais, no fundo, integra, dois desdobramentos.

5.1.1. Um, de acordo com o qual a administração estratégica e operacional do SIJ é assegurada por um instituto público a ser criado por Decreto-lei;

5.1.2. Outro, nos termos do qual o instituto público criado para efeitos da administração estratégica e operacional do SIJ é superintendido pelo membro do Governo responsável pela Justiça.

5.2. O complexo normativo dentro do qual esta norma está inserida:

5.2.1. Integra uma disposição que pretende estabelecer o que se designa de modelo de governo, constituindo-se o mesmo por três instituições essenciais, que se apresenta pela ordem: o instituto, que assegura estratégica e operacionalmente o SIJ, e que, obrigatoriamente, integra um órgão consultivo composto por representantes de todas as instituições envolvidas; o membro do Governo, que superintende o instituto; e o Supervisor de Segurança, que supervisiona toda a arquitetura de segurança do SIJ, o qual é recrutado pelo selecionado pelo CSMJ, ouvido o CSMP;

5.2.2. E compreende, nos termos do artigo 6º, um modelo que, além de integrar outros sistemas e subsistemas de informação públicos, compreende vários subsistemas de informação tipicamente judiciários, nomeadamente: o do processo civil (SIPC); o do processo penal (SIPP); o do processo penal militar (SIPPM); o do processo fiscal e aduaneiro (SIPFA); o do processo administrativo (SIPA); o do Tribunal Constitucional (chamado SITCL), o do Tribunal de Contas (SITC) ou qualquer outro que venha

a ser criado por lei e incorporado ao SIJ; apesar de as opções em relação aos acrónimos não corresponder de forma muito precisa ao que resulta da Constituição em relação ao Tribunal Constitucional, simplesmente TC, e em relação ao Tribunal de Contas (TdC), não é isso que neste processo está em causa;

5.2.3. Não deixa de fazer parte do complexo normativo a considerar o facto de haver regimes jurídicos distintos quanto à integração ao sistema de informação da justiça. Nomeadamente, um para os tribunais judiciais, para os tribunais administrativos e para os tribunais fiscais e aduaneiros, que opera *ope legis*, por outras palavras ficam sujeitos à lei e integram imediata e compulsoriamente o SIJ; outro, para o Tribunal Constitucional, para o Tribunal de Contas; para o Tribunal Militar de Instância; para qualquer outro Tribunal do Estado criado por lei; ou para órgãos de regulação de conflitos com jurisdição territorial inferir à área da comarca, em que a adesão seria voluntária, na medida em que necessariamente impulsionada ou nalguns casos – como o deste Tribunal Constitucional – decidida por estas entidades, com a exceção da última categoria mencionada que depende também do membro do governo responsável pela área da Justiça;

5.2.4. Relevando igualmente o disposto no artigo 142 e no artigo 145 do ato, inseridos nas disposições finais e transitórias para regular respetivamente a entrada em funcionamento do SIJ e a gestão de segurança e qualidade de informação e auditoria.

6. Feito este enquadramento, é importante ainda referir que a dinâmica da norma é marcada pelos seguintes elementos:

6.1. Tem como antecedente solução inscrita na Lei N. 33/VIII/2013, de 16 de julho, artigo 6º.

6.1.1. Nos termos da qual, o SIJ era administrado por um conselho de gestão, dotado de autonomia técnica e financeira, composto por três membros, dentre os quais um magistrado do CSMJ, designado de entre os seus pares, que preside; um magistrado membro do Conselho Superior do Ministério Público, designado de entre os seus pares; e um magistrado, designado pela associação profissional representativa. E integrava uma equipa técnica e um conselho consultivo;

6.1.2. Inscrevendo-se em diploma cujo objeto era o de estabelecer o regime de uso de meios eletrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais e disciplinar outras matérias conexas, aplicando-se ao processo cível, penal, laboral e administrativo, podendo aplicar-se ainda, com as devidas adaptações, à tramitação de processos em qualquer ordem de tribunal, nomeadamente nos tribunais fiscais e aduaneiros, no Tribunal Militar de Primeira Instância e no Tribunal Constitucional;

6.1.3. Não sendo este o objeto deste inquérito de compatibilidade constitucional, de forma lateral não se pode deixar de dizer que, dependendo do sentido que se concretizar o conceito de “devidas adaptações”, a aplicação do modelo de gestão centrado num órgão com exclusiva representação de magistrados judiciais e do Ministério Público, nos termos da Lei Fundamental geraria uma evidente inconstitucionalidade se aplicada também ao Tribunal Constitucional a partir do momento em que este foi instalado, pouco mais de dois anos após a entrada em vigor dessa lei.

6.2. A eficácia do modelo foi testada desde aquele momento, verificando-se que, no geral, e com as suas devidas particularidades, as suas virtudes e limitações foram sendo discutidas, tanto pelo Governo, como pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e por pareceres

de outras entidades consultadas ou pronunciamentos de personalidades e autoridades ligadas ao sistema judicial, resultando desse amplo debate uma concordância em relação à sua inadequação, ainda que não forçosamente consenso em relação às causas e às soluções.

6.2.1. A partir da descrição feita por Rita Morais; Joaquim Sousa Pinto; Cláudio Teixeira e Simão Santos, “Sistema de Informação da Justiça de Cabo Verde”, *Revista do Ministério Público*, n. 137, 2014, pp. 261-263, todos atores diretos do processo de implementação do SIJ, aprende-se que este começou a ser desenvolvido desde 2008 a partir de uma parceria entre o MJ e a Universidade de Aveiro que se incumbiu da execução do projeto; e que, desde o início, foi discutido, “com algum melindre”, a administração do sistema, já que, “os Conselhos Superiores das Magistraturas, e tendo em atenção a separação de poderes, recusaram liminarmente que essa função fosse exercida pelo Estado [leia-se, pelo Executivo], em particular através do organismo que gere a rede e as aplicações do Estado”. Por isso, “e após alguma controvérsia, (...) essa tarefa ficou atribuída a um Conselho de Gestão, constituído especificamente para o efeito, e com representação dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e da Associação Sindical dos Magistrados”;

6.2.2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial através dos seus relatórios anuais (todos disponíveis em <https://www.csmj.cv/index.php/relatorios-anuais>), e transcorrida a fase inicial de maior esperança no funcionamento do sistema (2013-2014; 2014-2015):

A – Já no Relatório referente ao ano judicial 2015-2016 destacava-se que “o SIJ” era ainda “um desafio por alcançar”, urgindo “fazer um esforço final para [se concluir] o percurso iniciado há sete anos”, repetindo, grosso modo, o diagnóstico no relatório seguinte (2016-2017).

B – No de 2017-2018, pronunciando-se especificamente sobre o modelo institucional associado ao SIJ, alertava para a difícil compatibilização de “funções de julgador com as de Presidente do CG/SIJ”, recomendando que se repensasse o quadro legal, nomeadamente porque seria muito difícil identificar alguém, que, com o perfil legalmente exigido, aceitasse acumular essas funções sem o estabelecimento de “prerrogativas de trabalho e/ou incentivos”, repetindo-se esse entendimento no relatório apresentado no ano seguinte (2018-2019), em que se sublinha as dificuldades em “encontrar alguém no futuro que venha a aceitar exercer as funções plenas de Magistrado, cumuladas com as de Presidente do CG/SIJ, sem, ao menos, uma flexibilidade de trabalho e incentivo compensatório”, acrescentado ainda que “os requisitos exigidos para a escolha dos membros do CG/SIJ devem ser flexibilizados, não devendo ser obrigatoriamente membros dos Conselhos Superiores, isso de forma a facilitar o preenchimento dos cargos por alguém que conheça o sistema”. A mesma preocupação foi articulada no Relatório de 2019-2020, propugnando-se pela introdução de “flexibilidades a quem venha a exercer” funções de Presidente do Conselho de Gestão do SIJ e inserindo discussão sobre o perfil dos integrantes desse órgão, recomendando que os mesmos não deveriam ser necessariamente membros dos conselhos para facilitar o preenchimento do cargo. Neste sentido, o CSMJ, em parceria com o CG-CIJ, teria elaborado um projeto de diploma submetido ao Governo da República.

C – Em seguida, no Relatório 2020-2021, reiterando-se os constrangimentos supramencionados referentes à acumulação de funções de magistrado e de

presidente do CG, recomendou-se que, caso este cargo continuasse a ser desempenhado por juiz, o regime de exercício deveria ser de exclusividade, propondo-se ainda que esse órgão também integrasse dois técnicos informáticos.

D – Mais recentemente, no Relatório 2021-2022, o CSMJ aceitou, na senda de avaliações anteriores, que o mesmo se tinha revelado inadequado, mas rejeitou o diagnóstico de que os problemas do SIJ se resumiam ao chamado modelo de gestão ou que sequer esta seria o obstáculo principal, remetendo os constrangimentos para o desenvolvimento deficiente e a incompletude do sistema, incapacidade técnica do mesmo em suprir os problemas existentes, atualizar e aperfeiçoar o sistema inicial, bem assim como para a deficitária coordenação técnica, e, “no que tange à sua implementação nas comarcas, de entre outras dificuldades, problemas de instabilidade nas redes de *internet*, e a inexistência de um quadro de pessoal técnico suficiente, sobretudo de *help desk*, para fazer face às necessidades de suporte e confiança aos utilizadores”.

E – Porém, remetendo para as suas constatações anteriores e o resultado dos relatórios apresentados pelos consultores contratados pelo Ministério da Justiça, quanto à difícil compatibilização das exigências de gestão do sistema com o exercício de atividades jurisdicionais pelos membros do órgão e à ausência de competências técnicas nesse particular entre os juizes nacionais, sublinhou a necessidade de “alteração do quadro legal estabelecido para esse órgão de gestão”. Por isso asseverou que “continuava a pugnar por um novo modelo de organização e gestão do SIJ” desde que “susceptível de algum controlo por parte dos Conselhos Superiores das Magistraturas”.

F – Sendo importante registar-se a apreciação que foi feita recentemente pelo seu ilustre presidente em discurso proferido na cerimónia de abertura do ano judicial 2023-2024 (disponível na página oficial <https://www.csmj.cv/images/Discurso-do-Dr.-Bernardino-Delgado.pdf>) quando se posicionou no sentido de que o insucesso do SIJ não se devia, por si só, à atribuição da sua gestão aos conselhos, mas a vários outros fatores, nomeadamente “o figurino desenhado para o funcionamento do Conselho de Gestão do SIJ, a inexistência de uma carreira para o pessoal do SIJ, com o parque informático que se mostra obsoleto, com as condições de acesso à *internet*, com a inexistência de condições de certificação digital no país, o que só viria a ser possível muito posteriormente e que não dependia dos Conselhos”. Acrescentando, com base na experiência portuguesa que adota o modelo que se pretende implementar – o mesmo ora desafiado –, que se tem colocado em discussão a sua compatibilidade com o princípio da separação de poderes e a independência dos tribunais, porque o sistema informático fica sob controlo e gestão do Ministério da Justiça, “ficando assim o poder judicial, neste particular, totalmente dependente do poder executivo, haja em vista o facto de ser através deste sistema que será efetuada quase toda a atividade dos tribunais”. Por isso, manifestou entendimento de que “o processo seja físico através do papel, seja eletrónico, através de algoritmos, não deixa de ser o processo judicial e, portanto, seria bom que fosse controlado e gerido pelos Tribunais através dos órgãos de gestão que são os Conselhos”. Expressando ele ainda entendimento de que “a construção do edifício

informático ou da infraestrutura digital, assim como a construção do edifício físico dos tribunais é da competência do Ministério da Justiça. Mas já a sua gestão é da competência dos órgãos de gestão, sob pena de governamentalização da justiça, o que será um retrocesso naquilo que são os ganhos em matéria de independência do poder judicial. Portanto, é possível construir a infraestrutura e após a sua edificação a sua gestão ser entregue aos Conselhos”.

6.2.3. Por sua vez, os programas do Governo vinham salientando a importância da informatização da Justiça.

A – O referente à legislatura que começou em 2011, ressaltou a intenção de se investir “fortemente em ferramentas eletrónicas de governação” no setor da Justiça e noutros.

B – O seguinte, cobrindo os anos de 2016 a 2021, enfatizou a necessidade de “aumentar a eficiência da administração da justiça e acelerar a tramitação processual” e de “capacitar e modernizar tecnologicamente o sistema judiciário”, dotando “o sistema judiciário de recursos em novas TIC contribuindo para a maior celeridade processual”, chamando a atenção o facto de estar em “curso uma alteração legislativa para redefinição da gestão do SIJ”.

C – O programa aprovado para a presente legislatura em 2021, destaca o propósito do Governo implementar ações no sentido de revisitar o “regime jurídico do sistema de informação da Justiça (SIJ)” e proceder aos “ajustes necessários”.

6.2.4. As sucessivas intervenções de responsáveis governamentais, especificamente a partir dos últimos anos, foram salientando o seu entendimento sobre o modelo institucional do SIJ adotado pela legislação de 2013 nos seguintes termos:

A – Desde o afastamento de responsabilidade do Governo nessa matéria pelo facto de o SIJ ser gerido por magistrados, como transparece de declarações da antiga Ministra da Justiça reproduzidas num jornal nacional (“Situação da Justiça em Cabo Verde. Algumas melhorias, questões kafkianas e justiça que ainda ‘não satisfaz’”, *Expresso das Ilhas*, N. 862, 24 de outubro de 2018, p. 18), até à apreciação feita sucessivamente pela atual Ministra da Justiça de que “o sistema não teve muito desenvolvimento”, indicando-se que o “Conselho de gestão funcionou com dificuldades, porque colocar um magistrado para gerir um sistema que ele não conhece, em que fica praticamente atrelado aos técnicos”, sempre conduziria a dificuldades de funcionamento, o que já podia ser visto em retrospectiva em sede de apreciação do funcionamento do modelo (Entrevista, *Expresso das Ilhas*, N. 1039, 27 de outubro de 2021, p. 12).

B – Passando-se a partir dali para a posição ativa de defesa da alteração do modelo de gestão, “em concertação com os Conselhos”, com a reiteração da posição de que os magistrados não estariam vocacionados para fazer a gestão da informatização do setor da justiça, devendo optar-se por um instituto público, pois seria projeto que “exige capacidade técnica, disponibilidade, pessoas muito capacitadas, alguém que tenha tempo e conhecimento do sistema, com garantia total de independência”, manifestando a governante preocupação de o fazer sem que o NOSI tenha acesso ao sistema, como forma de preservação da independência dos tribunais ((Entrevista, *Expresso das Ilhas*, N. 1091, 26 de outubro de 2022, p. 12).

6.2.5. Mais especificamente, os estudos/relatórios de avaliação encomendados pelo Ministério da Justiça a consultores nacionais, chegaram às seguintes conclusões que relevam para este escrutínio de constitucionalidade:

A – O primeiro, datado de 18 de março de 2021 e de autoria do Consultor Jurídico Miguel Ramos, mostrava, a) algumas incongruências na modelação institucional do SIJ, nomeadamente a ausência de domínio técnico da questão por magistrados e a falta de atratividade do modelo de acumulação; b) a sobreposição da base de composição dos dois órgãos que o integram, nomeadamente o Conselho de Gestão e o Conselho Consultivo, ambos integrados por representantes dos conselhos ou das associações de magistrados.

B – O segundo, subscrito pelo Advogado e docente universitário Simão Monteiro, mais recente, posto que remetido em julho de 2022, assumiu as conclusões do anterior e acrescentou que esse modelo de gestão teria por subjacente uma provável “fé inabalável numa Equipa técnica que, sob a batuta dos magistrados, guardiões do segredo de justiça e das informações constantes da base de dados do SIJ, seria capaz de fazer funcionar, com eficácia e eficiência, o SIJ. Desta forma, estaria esse sistema melhor protegido de interferências de terceiros no mundo dos segredos dos processos judiciais”. Contudo, conforme expressou a questão central não era, nem nunca fora técnica, mas, antes, se prenderia a uma questão “de liderança e de gestão profissional e profissionalizada, capaz de ter uma visão, assumir uma estratégia e fazer acontecer as coisas, nomeadamente na parte técnica, e inovando”.

6.2.6. Entrementes, outras personalidades ligadas ao sistema judiciário, foram expressando a sua posição sobre o SIJ no geral e a respeito da sua dimensão institucional em particular:

A – Em 2021, o então Juiz-Desembargador e Presidente do Conselho de Gestão do SIJ, Simão Santos, defendeu, através de uma comunicação num seminário intitulada “Sistema de Informação da Justiça em Cabo Verde”, disponível em <https://csmj.cv/images/2021/dr.-Sistema-de-informao-de-justia-de-Cabo-Verde-Praia---Forum-Justia-2021.pdf>, que se mostrava “urgente repensar a configuração do SIJ, de forma a que a composição alargada, abarcando técnicos informáticos e juristas, que possam acompanhar e ajudar o desenvolvimento do sistema, bem como o seu aperfeiçoamento e atualização contínua”. Para a concretização de tal desiderato, o quadro legal devia ser repensado, “devendo o CG/SIJ ser integrado numa instituição mais alargada e que abarca outras entidades do sistema de rede informática da justiça, o que permitirá maior suporte e maior disponibilidade de meios humanos e materiais”, com a recomendação de que “caso o Presidente do CJ/SIJ continue a ser um Juiz, as suas funções devem ser em regime de exclusividade, sendo apoiado por técnicos informáticos e juristas que ajudarão ao aperfeiçoamento e atualização contínua do sistema informático”.

B – No mesmo ano, o antigo Bastonário da Ordem dos Advogados emitiu opinião de que se devia “eliminar o preconceito de que tem de ser um juiz a presidir àquela comissão [a de gestão do SIJ]. Não tem que ser nem advogado, nem juiz.

Tem de ser um gestor para conseguir levar a bom porto esse projeto, que está praticamente [...] pronto” (Entrevista, *Expresso das Ilhas*, N. 1045, 8 de dezembro de 2021, p. 12).

C – Igualmente relevante, mas num sentido contrário, é a opinião do Presidente da Associação dos Magistrados Judiciais, o qual manifestou entendimento de que sendo a informatização da justiça uma forma de os juizes trabalharem numa plataforma, continuarão a fazer a gestão dos processos que era feita através da secretaria judicial, mas, desta feita, em modo eletrónico. Por isso, se a preservação desse poder do juiz conduzir o processo é “uma componente essencial da independência dos tribunais” não haveria razões para que isso fosse transferido para o Governo. Destarte, era seu entendimento de que a gestão devia permanecer com os tribunais ou alternativamente com os conselhos, pois, de contrário, mesmo que o órgão de gestão integrasse magistrados colocar-se-ia a possibilidade de se “beliscar” a independência dos tribunais, aduzindo que queriam [seriam os magistrados] que essa questão fosse equacionada dentro da justiça, dentro dos tribunais, e não por outros órgãos de soberania (Entrevista, *Expresso das Ilhas*, N. 1144, 1 de novembro de 2023, p. 18).

D – Mais recentemente, o Venerando Juiz Presidente do STJ, pronunciando-se sobre a mesma questão, partilhou entendimento no sentido de que não se devia atribuir muita importância à questão da possível ingerência de um órgão de soberania noutra que podia resultar do novo modelo de gestão do SIJ, já que, de início, “seguramente haverá um sistema de supervisão e auditoria para garantir o seu correto funcionamento”. Não acreditando ele que se devia “antecipar problemas”, dever-se-ia “avançar, cientes de que serão tomadas medidas para que não haja interferência externa na gestão processual nos tribunais”, não crendo esta alta autoridade do sistema judicial cabo-verdiano que “o simples facto de a gestão ficar a cargo de um instituto público, por exemplo, comporte já esse risco de interferência” (Entrevista, *Expresso das Ilhas*, N. 1151, 29 de dezembro de 2023, p. 17).

7. Por conseguinte, em vários momentos verifica-se que dúvidas se manifestaram sobre a eficácia da adoção desse modelo de governação, tendo o Governo, na sequência de proposta de dois consultores, optado inicialmente por um modelo de gestão distinto do que marcou o regime jurídico do SIJ de 2013, que parece ter evoluído da seguinte forma.

7.1. Primeiro,

7.1.1. De recomendação de consultor inicialmente contratado para desenvolver a revisão do quadro jurídico do sistema, a gestão seria assegurada por um administrador executivo, o qual seria recrutado e provido nos termos da lei pelo membro do governo responsável pela área da justiça, de quem dependeria hierarquicamente, mediante prévia audição dos conselhos, de entre licenciado em engenharia informática com mais de dez anos de experiência profissional, mantendo-se o conselho consultivo, composto pelos mesmos integrantes já definidos pela Lei de 2013, com competências que propiciariam efetivas condições de participação dos seus membros na gestão do sistema de informação da justiça, com propósitos de respeitar as atribuições e competências dos órgãos de gestão das magistraturas, ainda que os seus pareceres e deliberações não fossem vinculativos,

7.1.2. Passou-se, ainda em 2021, para o modelo substancialmente ajustado para contemplar a figura do instituto público – aparentemente inspirado em Portugal dada a boa impressão que terá causado o Portal *Citius* usado naquele país – sujeito a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, mantendo-se o conselho consultivo. Espelhando-se:

A – Na Lei Orgânica do Ministério da Justiça de 2021, já que integra entre atribuições desse departamento governamental, a gestão “nos termos e limites da lei”, dos “recursos humanos, financeiros e os sistemas de informação no setor da justiça, sem prejuízo da competência própria” dos conselhos (artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea p)).

B – No projeto apresentado pelo Consultor Simão Monteiro em julho de 2022, contendo fórmulas no artigo 7º epígrafado de “entidade gestora e administradora”, segundo a qual “1. A entidade gestora e administradora do SIJ é o instituto público, criado nos termos da lei, que funcionará sob a superintendência do membro do governo responsável pela área da justiça”; no artigo 8º de que “o estatuto da entidade gestora e administradora do SIJ prevê obrigatoriamente um órgão colegial consultivo, do qual farão parte representantes de todas as entidades abrangidas”; e no artigo 9º de que “[a] organização, o funcionamento e o estatuto do pessoal do SIJ são regulados pela entidade gestora e administradora, com exceção das matérias que, nos termos da lei, devam ser aprovadas por diploma do Governo”.

C – Aparentemente, absorvendo entendimento expresso em pareceres internos solicitados pelo Executivo, transpôs-se o conteúdo dos artigos 8º e 9º para o 7º e substitui-se: a) a expressão “a entidade gestora e administradora do SIJ é o instituto público” por “a gestão técnica e operacional do SIJ é feita pelo instituto público a ser criado (...)” e seguidamente por “a gestão técnica e operacional, bem como a administração do SIJ, são assegurados por um instituto público”; b) a referência à expressão “nos termos da lei” pela expressão “nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos”, mantendo-se a previsão do órgão colegial consultivo.

D – É esta versão que foi aprovada pelo Conselho de Ministro, submetida pelo Governo ao Parlamento como proposta de lei, admitido por despacho do Exmo. Presidente deste órgão de soberania e enviado para parecer da comissão especializada em razão da matéria.

7.1.3. Terá sido na sequência de pareceres emitidos – mas, antes da apresentação em Plenário para debate na generalidade – que novas soluções foram introduzidas, nomeadamente no sentido de, a) substituir-se o segmento “a gestão técnica e operacional, bem como a administração do SIJ, são assegurados por um instituto público (...)” por “a administração estratégica e operacional do SIJ é assegurada por um instituto público (...)”; b) suprimir trechos do número 2; e, c) aditar-se os números que preveem e regulam a nova figura do Supervisor de Segurança. Os mesmos que constam do dispositivo aprovado na especialidade, e que compõem o complexo normativo dentro do qual se integra a norma desafiada nos presentes autos;

7.1.4. Assim, a Ministra da Justiça informou ao Plenário que “[o] CSMJ apresentou a proposta de criação de uma figura que pudesse acompanhar o processo e pudesse monitorizar qualquer tentativa de intromissão”, levando à introdução da figura do Supervisor de Segurança;

7.1.5. Embora as reservas em relação à solução proposta tenham continuado ao longo do debate na generalidade, ao ponto de um dos deputados da oposição parlamentar ter, em sede de declaração de voto, e não obstante a unanimidade que se logrou alcançar, mostrado a sua preferência pela “criação de uma estrutura autónoma”, mas no CSMJ;

7.1.6. Na comissão especializada competente, ao contrário do que seria previsível, pouco se discutiu sobre o atual artigo 5º, tendo este sido aprovado sem mais considerações, entendimento que se prolongou para o Plenário, em sede de votação final global, já que a iniciativa legislativa mereceu aprovação por unanimidade dos deputados presentes, em número de sessenta e oito.

8. Por conseguinte, é uma norma inserta no artigo 5º, parágrafo primeiro, do diploma submetido para promulgação presidencial conforme a qual a administração estratégica e operacional do SIJ cabe a um instituto público que funciona sob superintendência do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, que se busca saber se é compatível com a Constituição da República.

8.1. Indicando a Alta Entidade requerente que as suas dúvidas específicas se prendem com a conformidade dessa norma com:

8.1.1. O princípio da separação de poderes;

8.1.2. Todavia, considerando o quadro regulatório concreto e seus impactos seria igualmente de se avaliar a compatibilidade da norma legal desafiada com o princípio da independência dos tribunais;

8.1.3. Sobretudo com os corolários constitucionais deste princípio em relação aos conselhos superiores das magistraturas, na perspetiva das funções que decorrem do disposto no artigo 223, parágrafo primeiro, da CRCV, no segmento, de acordo com o qual o CSMJ “é o órgão (...) de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais (...)” e, de alguma forma, de norma homóloga referente ao CSMP inscrita no artigo 226, parágrafo quinto, da Lei Fundamental.

8.2. Estando, pois, em causa, princípios estruturantes do modelo de Estado que foi vertido para a Constituição, espelhando soluções típicas da vertente liberal do nosso Estado de Direito Democrático.

8.2.1. Por esta razão, os dois princípios em causa são conaturais ao conceito de Estado de Direito acolhido pela Lei Fundamental cabo-verdiana, ao ponto de o artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental que o concretiza dispor que “a República de Cabo Verde reconhece e respeita (...) o princípio da separação de poderes (...), a independência dos tribunais (...)”, e já foram objeto de desenvolvimento e aplicação por este Tribunal em outras ocasiões;

8.2.2. Por essa razão, não se pode deixar de neles reconhecer elementos que fazem parte da identidade constitucional cabo-verdiana, sendo por esta razão referência central da cláusula de limites materiais à revisão da Constituição (artigo 290), a qual veda ao poder constituinte derivado a aprovação de leis de revisão que atinjam a separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea d)) e a independência dos tribunais (alínea f));

8.2.3. Encontrando as suas raízes estruturais no pensamento liberal maduro de acordo com o qual, primeiro, os poderes do Estado devem ser diluídos através da sua distribuição para vários órgãos soberanos para se evitar que eles se voltem coordenadamente contra os indivíduos; segundo, para que possam se controlar mutuamente. E também no ideário projetado pela mesma matriz teórica de os poderes de controlo de conformidade entre os atos do poder público, popularmente legitimado, e as normas

jurídicas na qual se funda e se desenvolve a organização da Comunidade e através das quais se regula as relações entre esta e as pessoas, serem sempre atribuídos a órgão, totalmente independente do poder político, cuja legitimidade é diretamente derivada da Lei Fundamental: os tribunais;

8.2.4. Não obstante ocuparem o mesmo espaço, de interagirem e de partilharem zonas de sobreposição, são princípios que portam as suas próprias características, como se tentará densificar logo a seguir.

9. O princípio da separação de poderes mencionado, deve, para efeitos deste inquérito de conformidade constitucional, ser enquadrado, a partir dos desenvolvimentos jurisprudenciais consolidados em várias decisões deste Tribunal Constitucional e das necessárias adaptações necessárias a apreciar os dados concretos do presente desafio formulado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

9.1. Com efeito, no geral, e ainda sem entrar nas precisões necessárias a lidar com as particularidades deste processo, são vários os arestos em que se lidou com esse princípio, a saber:

9.1.1. Considerando a sua compósita formulação de separação e de interdependência de poderes, de forma ampla nos seguintes arestos: *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV – Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 633-657;

9.1.2. Na modalidade estrita de separação de poderes no *Acórdão 48/2021, de 04 de novembro, Provedor de Justiça – Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-86, 3.3.2, e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.5.1;

9.1.3. A estas decisões se juntam várias outras que foram aplicando o princípio, o mais das vezes com recurso a esta mesma jurisprudência, e que serão referidas consoante se ajustarem aos dados do presente desafio de constitucionalidade.

9.2. O princípio da separação e da interdependência dos poderes na atualidade é um princípio e uma técnica de organização da Comunidade Política justificado ao mesmo tempo por razões ontológicas e por razões pragmáticas.

9.2.1. Ontológicas, na medida em que resultam da opção por um Estado limitado, onde não só o poder não é exercido *de legibus solutus*, mas em que também se evita a sua concentração nas mesmas fontes para se impedir que sejam utilizados concertadamente para atacar os direitos dos indivíduos, na medida em que, usando o

raciocínio exposto por uma célebre obra da especialidade, dar-se-ia aos titulares de cada entidade a justificação e os mecanismos para controlarem-se uns aos outros, usando a ambição para se controlar a ambição. Literalmente, “[a] maior segurança contra a concentração gradual de poderes no mesmo órgão consiste em atribuir àqueles que lideram cada um deles os meios constitucionais necessários e os motivos pessoais para resistir a qualquer expansão dos outros. (...) A ambição deve ser usada para contrariar a ambição” “The great security against a gradual concentration of the several powers in the same department, consists in giving to those who administer each department the necessary constitutional means and personal motives to resist encroachments of the others. (...) Ambition must be made to counteract ambition” (J[ames] Madison, “The Structure of the Government Must Furnish the Proper Checks and Balances Between the Different Departments” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961 [orig. 1787], p. 318-319).

Ou, como antes já dizia o eterno Montesquieu, sendo uma “experiência eterna que todo o homem que tem poder é levado a dele abusar”, pois “vai até onde encontrar limites”, para que não se possa “abusar do poder, é preciso que pela disposição das coisas, o poder trave o poder” (“De l’Esprit des Lois” in: *Oeuvres complètes*, Paris, Gallimard, 1951, l. XI, cap. IV. Por isso, quando se reúne na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo e o poder executivo não há liberdade (...)” e também não a há quando “o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do poder de executivo. Se ele é agregado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdades dos cidadãos será arbitrário: porque o juiz seria legislador. Se ele é agregado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor” (*Ibid.*).

Evitando, tanto a acumulação de funções, como a usurpação de poderes por parte de titulares de órgão a eles estranhos (*Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819, 7);

9.2.2. Pragmáticas, porque estabelecem as condições para que as diversas funções do Estado sejam exercidas por órgãos com perfil apropriado e especialmente vocacionados para o efeito, o mesmo ocorrendo em relação à atuação concertada que devem fazer para que se criem as condições legislativas e de formulação de políticas públicas necessárias a satisfazer as necessidades sociais e económicas da comunidade, que sejam consideradas tarefas do Estado ou direitos económicos, sociais e culturais das pessoas;

9.2.3. Neste mesmo sentido já se havia pronunciado o Tribunal Constitucional no supramencionado *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JCP Pinto Semedo, 2.7, quando asseverou que “[o] princípio da prescrição normativa da competência é, numa ordem constitucional de Estado de Direito, manifestação de duas ideias mais fundadas: a de limitação do poder público como garantia da liberdade das pessoas e da separação de poderes e articulação dos órgãos do Estado entre si e entre eles e os órgãos de quaisquer entidades ou instituições públicas”.

9.3. Projeta-se ela numa perspetiva ampla que não se reduz somente à separação dos poderes dos órgãos de soberania, mas abarca, conforme representado pelo artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, a separação

entre o poder central e o poder local, cuja autonomia é protegida por uma garantia institucional (*Acórdão n.º 1/2017, de 12 de janeiro, sobre a Constitucionalidade do Artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que Estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 218-260, 1.1.5), pela separação do poder secular republicano do poder espiritual representado pelas Igrejas, e do poder civil do poder militar, neste particular com subordinação deste em relação àquele.

9.4. Através de uma estrutura normativa complexa que faz sobrepor:

9.4.1. A tradicional visão da separação de poderes como mera divisão funcional de poderes proveniente do entendimento clássico inspirado nas instituições gregas e romanas antigas, e teorizado pelos principais teóricos do Estado da Antiguidade como Aristóteles, “A Constituição de Atenas” in: Aristóteles, *Poética/ Organon/ Política/ A Constituição de Atenas*, Terezinha Deutsch (tradução), São Paulo, Nova Cultural, 1999, p. 290; Cícero, “Tratado da República” in: *Do Orador e Textos Vários*, Fernando Couto (tradução) Porto, Resjurídica, s.d., l. II, p. 158, e Políbio, *The Histories*, W.R. Paton (tradução), Cambridge, Mass, Harvard University Press, 1974, l. VI. Do que não decorre que já não se concebesse um sistema de freios e contrapesos, porque, como explicado por este último, o elemento monárquico (representado pelo Cônsul), o elemento aristocrático (representado pelo Senado) e o elemento democrático (representado pelas Assembleias Populares), apesar de articulados e cooperativos, nenhum deles sendo absoluto, fiscalizar-se-iam mutuamente “porque, [em tais casos], qualquer impulso agressivo [de um] é seguramente controlado pelos outros [que] (...) desde o início temem a interferência dos outros (...)”;

9.4.2. A conceção da separação tendencialmente estanque de poderes resultante do liberalismo clássico exposto, por exemplo, nas *opus magnum* de Locke (“The Second Treatise of Government. An Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government” in: *Two Treatises of Government*, Peter Laslett (ed.), Cambridge, UK, Cambridge University Press, 1988, cap. VII, especialmente § 88-89) e do Barão de Montesquieu (*op. cit.*), ambas já ultrapassadas, como o Tribunal já havia considerado, respetivamente no *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, 7.2.3, e no *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, 2;

9.4.3. O ideário da separação com interpenetração dos poderes articulada pelo pensamento liberal-republicano e vertido pioneiramente para a Constituição dos Estados Unidos aprovada em 1787 marcada por freios e contrapesos e por mecanismos de intervenção definida pela Constituição dos órgãos em relação aos outros;

9.4.4. Até à assunção plena de uma cooperação e coordenação intensa dos poderes soberanos típicas dos Estados prestacionais para efeitos de materialização eficaz das funções do Estado, especialmente as económicas e as sociais (v. Peter Häberle, *Direitos Fundamentais no Estado Prestacional*, Fabiana Kelbert & Michael Donath (tradutores), Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019).

9.5. Emergindo, então, o princípio da separação e da interdependência dos poderes, cujo núcleo continua a ser o postulado da equiprimordialidade entre os órgãos de soberania e a sua não-subordinação mútua, na medida

em que todos recebem da Lei Fundamental potestades diferentes, mas de igual valor.

9.5.1. Esse princípio entendido como separação entre os órgãos que recebem parcela do poder soberano, e interdependência entre os mesmos, é marcado por uma realidade compósita a qual, ainda que partindo do mesmo ventre, e correspondendo a uma mesma realidade, não deixa de ter características passíveis de autonomização, sendo que a sua dimensão de separação continua a ser a sua vertente básica. Contudo, temperada por várias soluções concretas que, justificadas a partir da necessidade de se estabelecer controles mútuos entre os poderes ou como forma de garantir maior capacidade pública de materialização das funções ou dos deveres do Estado, estabelecem o quadro de interpenetração dos poderes nas esferas uns dos outros;

9.5.2. Permitindo evidenciar que a base do princípio é ainda a separação de poderes, sendo acessória e meramente instrumental a dimensão da interdependência;

9.5.3. Como, de resto, a teoria liberal mais madura do século XVIII admitiu plenamente, encontrando tais soluções plena representação no *Federalista 48*, escrito por James Madison, o qual expressou entendimento de que “a máxima política ali examinada não requer que os departamentos legislativo, executivo e judiciário estejam integralmente desligados um do outro. (...) a não ser que estes departamentos estejam conectados e ligados um ao outro para que garanta a cada um controlo sobre os outros, o grau de separação que esta máxima requer, o grau de separação, tão essencial para um sistema livre, nunca seria garantido na prática/political apothegm there examined does not require that the legislative, executive, and judiciary departments should be wholly unconnected with each other. I shall undertake, in the next place, to show that unless these departments be so far connected and blended as to give to each a constitutional control over the others, the degree of separation which the maxim requires, as essential to a free government, can never in practice be duly maintained” (J[ames] Madison, “These Departments Should not be So Far Separated as to Have no Constitutional Control over Each Other” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, p. 305 e ss);

9.5.4. Levando o Tribunal Constitucional a concluir em aresto anterior que “hodiernamente já se estabilizou entendimento de que o princípio da separação dos poderes não pode ser total ao ponto de originar situação em que não exista a interpenetração entre os mesmos que garanta, no mínimo, as bases do controlo mútuo, não se aceitando qualquer perspectiva assente numa separação estanque (*Acórdão 2/2018, de 27 de junho, Presidente da República v. Assembleia Nacional, Fiscalização Preventiva da Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 3.2);

9.5.5. Ou quando, através do *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República v. Assembleia Nacional, PR – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, 7.2.3, destacou-se que esse princípio “na atualidade é claramente uma fórmula de estruturação da comunidade política que, além do controlo mútuo que propicia entre os poderes, tenta potenciar a eficácia do seu funcionamento, dividindo tendencialmente as tarefas do Estado de Cabo Verde, num quadro de cooperação, controlo mútuo e equilíbrio entre os órgãos de soberania. Nos seus termos, a função legislativa, a executiva e a judicial são tendencialmente alocadas a órgãos diferentes, (...)”;

9.5.6. Do que decorrem consequências várias, nomeadamente de que esses poderes previstos pela Constituição de intervenção de um poder em relação ao outro devem ser sempre interpretados restritivamente e nunca devem ser utilizados de tal forma a privar os seus congéneres das condições necessárias ao exercício das suas funções, requerendo, o mais das vezes, o exercício de alguma autorrestrição e concordância prática na sua utilização. Como, de resto, o Tribunal Constitucional asseverou recentemente quando assentou, através do *Acórdão 43/2022, de 04 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 62-71, 4.3.8.6.2, que “num sistema de organização do poder com base no princípio da separação de poderes como é o cabo-verdiano, os titulares de órgãos de soberania também estão vinculados ao princípio da lealdade constitucional, significando este princípio que devem exercer plenamente as suas funções, mas ao mesmo tempo respeitar a ordem de competências definidas pela Constituição para os diversos órgãos de soberania”, nomeadamente em relação aos tribunais. E como também aplicou ao declinar convite para escrutinar alegada inconstitucionalidade por omissão do poder legislativo, articulando o entendimento de acordo com o qual “a Corte Constitucional não pode em caso algum atender a pedidos do tipo daquele que foi formulado pelo requerente, no sentido de apreciar e declarar inconstitucional uma omissão legislativa do poder legislativo, sob pena de violação grosseira e grave do princípio da soberania popular, um dos princípios vetores que move a nossa República, e até do princípio da separação de poderes, ingerindo na esfera política reservada ao legislador democrático” (*Acórdão 48/2021, de 4 de novembro (Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 84-86). No mesmo diapasão nalgumas circunstâncias poderá levar a que se tenha alguma deferência em relação às práticas internas de exercício intraorgânico de poderes como também o Tribunal já havia asseverado (*Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, 6.6; *Acórdão 17/2023, de 1 de março, Relativo aos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no Boletim Oficial n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 15 de março de 2023, pp. 743-752, 2.1.4);

9.5.7. Por outro lado, ela não deixa de impor aos órgãos de controlo um cuidado especial quando há situação que pressuponha a interação entre os órgãos de soberania para evitar que o núcleo essencial dos poderes de cada um seja esvaziado ou adulterado pela utilização ilegítima ou excessiva dos poderes dos outros.

9.6. Porém, mais do que modelos ideais, de projeção de uma determinada filosofia constitucional ou de portar inevitáveis características dogmáticas, o princípio da separação e da

interdependência dos poderes é contextual e normativo, sobretudo na sua dimensão de interdependência, pois a fixação específica dos poderes alocados a cada órgão de soberania depende, fora do núcleo básico que resulta da natureza de cada um deles, em particular de opções tomadas pelo legislador constituinte e vertidas para a Lei Fundamental; especialmente os poderes de controlo mútuo de uns em relação aos outros e a definição das situações em que a validade de um ato jurídico-público deva necessariamente resultar de concertação obrigatória entre eles ou alguns deles.

10. No caso da Constituição de Cabo Verde, ocorre que tanto do ponto de vista do modelo de justiça política adotado pela comunidade, como em relação ao normativo, o tratamento reservado às relações entre os órgãos de soberania que portam natureza política (o Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Governo) e entre estes e os tribunais não é igual, porque, em relação a estes últimos, cautelas adicionais foram tomadas, reconhecendo-se adicionalmente o princípio da independência dos tribunais,

10.1. Pois, com efeito, este é um princípio básico de qualquer Estado de matriz liberal,

10.1.1. Por esta razão, reconhece-se a independência dos tribunais como um dos elementos constitutivos da identidade constitucional cabo-verdiana, como decorre do artigo 2º, parágrafo segundo, protegendo-a, inclusive, da ação do legislador constituinte de reforma, através da cláusula do artigo 290, alínea f);

10.1.2. Neste sentido, já nos ensinava a teoria constitucional clássica, exposta, por exemplo, no *Artigo Federalista* 78, que “qualquer um que, de forma atenta, considere os diversos órgãos de poder, deve perceber que, num Estado em que estão separados, o judicial, pela natureza das suas funções, sempre será o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição; porque terá a menor capacidade para os atingir ou afetar. O executivo não só fornece as honras como detém a espada da comunidade. O legislador não só comanda a bolsa como prescreve as regras de acordo com as quais os deveres e direitos de qualquer cidadão se regulam. O judiciário, pelo contrário, não tem influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa/ “Whoever attentively considers the different departments of power must perceive that, in a government in which they are separated from each other, the judiciary, from the nature of its functions, will always be the least dangerous to the political rights of the Constitution; because it will be least in a capacity to annoy or injury them. The executive not only dispenses the honors but holds the sword of the community. The legislator not only commands the purse but prescribes the rules by which duties and rights of every citizen are to be regulated. The judiciary, on the contrary, has no influence over either the sword or the purse” (Alexander Hamilton, “The Judiciary Department” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961, p. 464). Por isso, para esse pensador e político, a independência do poder judicial seria “o ingrediente indispensável” da Constituição, e “em grande medida, a cidadela da justiça e da segurança públicas”. Concluindo que “a completa independência dos tribunais de justiça é peculiarmente essencial numa Constituição limitada”, nomeadamente para efeitos de garantia de cumprimentos dos limites impostos pela Lei Fundamental, a qual não havia como preservar a não ser “por intermédio dos tribunais de justiça, cujo dever é o de declarar nulos todos os atos contrários ao conteúdo manifesto da Constituição”;

10.1.3. Ademais, encontra-se previsto como princípio que garante a eficácia dos próprios direitos na esfera jurídica internacional, inclusive em instrumentos jurídicos

que relevam para o sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. É o que decorre:

A – Da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 10, proclama que “[t]oda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial (...)”,

B – Do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que, no seu artigo 14, parágrafo primeiro, segundo segmento, dispõe que “[t]odas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, (...)”; ou

C – Da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, instrumento que, além de reconhecer um princípio objetivo da independência dos tribunais no artigo 26, impondo aos Estados-Parte um “dever de garantir a independência dos tribunais (...)” (para comentários, *vide* José Pina Delgado, “Artigo 26” in: Patrícia Jerónimo; Rui Garrido & Maria Assunção do Vale Pereira (coords.), *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, Braga, OLDHUM/DH-CII, 2018, pp. 269-293).

10.1.4. Disso se infere que, por razões típicas de garantia de eficácia da Constituição e das leis, logo do Estado de Direito, atribui-se poderes especiais de controlo a um tipo de órgão, os tribunais, reconhecendo-lhes o atributo da independência e sujeitando-os a uma legitimação especial, diretamente constitucional, para que, com eficácia, possam verificar a conformidade dos atos dos poderes políticos com a ordem jurídica em vigor;

10.1.5. Impondo-se a eles controlos internos, na medida em que também separados em três ordens jurisdicionais diferentes, uma constitucional exercida por este Tribunal Constitucional, uma financeira, assumida pelo Tribunal de Contas, e uma ordinária, integrada pelos tribunais judiciais, sendo que esta se apresenta hierarquizada, como tribunais de primeira instância, com tribunais de segunda instância e com o Supremo Tribunal de Justiça; controlos estes que, no entanto, não afetam a independência de julgar de cada um desses tribunais, respeitadas as competências de cada um e os efeitos das suas decisões em relação aos outros órgãos judiciais.

10.2. Neste particular, os tribunais são detentores de uma independência total em matéria de julgamento em relação a qualquer órgão externo,

10.2.1. Que também se traduz numa não subordinação, jurídica ou simbólica, numa não-dependência em relação a nenhum outro poder, e por garantias contra a interferência nas suas atividades jurisdicionais típicas, para que possam exercer livremente as suas funções essenciais de aplicar o direito ao caso concreto, para que possam dirimir conflitos de interesses, tanto públicos, quanto privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, no geral, ou em particular, no caso do Tribunal Constitucional, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, ou no do Tribunal de Contas, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas, nos termos da lei;

10.2.2. Como, de resto, este Tribunal já tinha considerado no *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do*

juízo do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 9.2.1, quando se deixou lavrado que “a norma do artigo 211, parágrafo primeiro, de uma parte, assume contornos claramente objetivos, os quais, da outra, destinam-se essencialmente a garantir a posição de não-subordinação e de proteção contra ingerência de outros poderes públicos e não-públicos, no quadro do princípio da separação e interdependência entre os poderes constitucionalmente consagrado[s]. Porém, como é evidente, a independência dos tribunais e dos seus titulares não é um fim em si mesmo, mas, no quadro de um[a] Constituição estruturalmente liberal, um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos, e de solução equidistante de litígios entre particulares. Por esse motivo, ele não pode ser desassociado da prescrição do artigo 209 da Lei Fundamental, segundo a qual “a administração da justiça tem por objeto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos”;

10.2.3. Da não-subordinação resulta que os tribunais não estão sujeitos a qualquer instrução, determinação ou diretiva de qualquer outro órgão de soberania sobre o modo como devem administrar a justiça, nem podem ficar vinculados a acatar decisões administrativas de qualquer espécie ou de terem os seus poderes materialmente jurisdicionais usurpados por outros órgãos (*Acórdão 30/2021, de 29 de junho, Alex Saab v. STJ, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2270-2283, 5.3.2; 3.2.5);

10.2.4. Da não-dependência decorre que o seu funcionamento não pode resultar da boa ou má vontade dos outros órgãos, devendo ter, nos termos da Constituição, todas as condições legais, orçamentais, infraestruturais e humanas, para que possam funcionar adequadamente. Neste sentido, é a definição das suas funções constitucionais que estabelece deveres jurídicos de concretização dirigidos aos outros poderes de: a) criarem as condições legais para o seu funcionamento; b) alocarem recursos financeiros que permitam a sua atuação; c) lhes atribuírem espaços adequados para operarem e, d), numa perspetiva tanto quantitativa como qualitativa, preverem recursos humanos suficientes e adaptados especificamente às suas necessidades;

10.2.5. E da não-interferência que, e de forma absoluta, nenhum órgão pode ingerir nos processos que tramitam nos tribunais, e que estes devem poder gerir os equipamentos físicos e sistemas digitais dos quais depende o exercício da sua atividade jurisdicional, nomeadamente em relação ao domínio infraestrutural, financeiro e administrativo.

10.3. É esta dimensão que está intimamente ligada a um dos corolários constitucionais do princípio da independência dos tribunais, as prerrogativas do Conselho Superior da Magistratura Judicial administrar autonomamente os recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, como, de resto, o Tribunal já havia considerado no *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Procurador-geral da República v Norma do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 5.

10.3.1. Que foi consagrada pelo artigo 223, parágrafo primeiro, da CRCV quando se dispõe que esse órgão é o “órgão de gestão e disciplina dos juizes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios”;

10.3.2. Essa disposição constitucional abarca três segmentos distintos, aparentemente sujeitos a dois regimes separados, nomeadamente consagrados nos seguintes enunciados deontológicos: a) o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juizes; b) o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais; c) o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de administração autónoma dos seus recursos humanos, financeiros e materiais;

10.3.3. Repare-se que, em relação ao primeiro segmento o legislador constituinte entendeu utilizar uma fórmula mais taxativa, no sentido de que caberá exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial gerir e exercer a disciplina em relação aos juizes, em relação aos segundos e terceiros segmentos utilizou-se a expressão administração autónoma, o que indicia, de forma natural considerando a natureza executiva de tais funções de suporte, alguma flexibilização normativa e uma maior abertura no sentido de haver alguma coordenação com outros poderes da República, nomeadamente com o poder executivo, até porque, nos termos do número 3 da mesma disposição constitucional, esse órgão coordena-se com o Governo em matéria de política de justiça;

10.3.4. Dito isto, por razões evidentes, os poderes de administração autónoma de órgão constitucional, que, não sendo um órgão de soberania, projeta elementos de um deles, os tribunais judiciais, sempre teria de dispor de uma autonomia abrangente em relação à administração dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, ainda que passível de algum desvio, desde que sejam apresentadas razões de interesse público suficientemente ponderosas;

10.3.5. Porém, sempre em circunstâncias que preservem a sua participação na administração desses recursos, nomeadamente no sentido da sua gestão, controlo, supervisão e segurança.

10.4. O mesmo pode ser dito do Conselho Superior do Ministério Público em relação às procuradorias, embora neste caso não só a extensão da proteção constitucional seja um pouco mais limitada, como o impacto do sistema também poderá ser menor.

11. Neste particular, no tocante à norma concreta desafiada, pode-se verificar o seguinte:

11.1. Ela, em potência, reconduz a uma questão passível de pôr em causa o princípio da separação de poderes, o princípio da independência dos tribunais e as prerrogativas de autogestão dos conselhos, sobretudo do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

11.2. Por essa razão, justificando a iniciativa de S. Excia. o Senhor Presidente da República de suscitar a presente fiscalização preventiva da constitucionalidade.

11.2.1. Precisamente, pelo potencial afetante da norma em relação a princípios que estruturam o sistema constitucional cabo-verdiano, integram a identidade constitucional da República, representam elementos de pendor mais dogmático, e correspondem aos valores sobre os quais a comunidade política se assenta;

11.2.2. Logo, se é verdade que no nosso sistema, os guardiães da Constituição sempre seriam os próprios tribunais e, em última instância, o Tribunal Constitucional, quando se reserva ao Presidente da República um papel de vigia e garante do cumprimento da Constituição e se lhe concede o poder moderador concreto de suscitar a fiscalização preventiva da Constituição, é precisamente, para que, em casos de dúvidas fundadas, se sindique os atos legislativos suspeitos de portarem normas viciadas por inconstitucionalidade grave;

11.3. Neste caso concreto, tais vícios poderiam ocorrer de duas formas. Pela incompatibilidade entre uma norma que atribui a gestão de um sistema de informação e comunicação associado aos tribunais a um órgão integrante da administração indireta superintendido por um membro do governo e não aos conselhos superiores das magistraturas, e os parâmetros constitucionais indicados, ou pelo facto de, existindo tal órgão de administração do sistema de informação da justiça, não se garantir, concomitantemente, aos tribunais ou a órgãos que os administram, participação efetiva na sua gestão ou prerrogativas de controlo ou supervisão sobre o sistema.

12. Isto porque a norma desafiada foi construída em moldes segundo os quais “a administração estratégica e operacional do SIJ é assegurada por um instituto público a ser criado por Decreto-lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça”;

12.1. A solução concreta que nos ocupa foi justificada no Preâmbulo do próprio diploma submetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da República para efeitos de promulgação, destacando-se:

12.1.1. A invocação das orientações da política da justiça e o novo diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área da Justiça para se romper com o modelo de governança vigente e que, na sua avaliação, seria objetivamente inoperacional, optando-se, assim, pela figura de um instituto público;

12.1.2. Explica a missão do instituto e a sua orgânica interna; e,

12.1.3. Fundamentalmente, justifica a figura do Supervisor de Segurança para “um maior conforto das estruturas superiores de gestão das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público e, sobretudo, dando um claro sinal no sentido da necessidade de garantir o controlo por essas estruturas de todo o sistema de segurança do SIJ”, arrematando que a figura “estará no topo desse sistema, com vista à supervisão vertical e transversal”, exercendo a mesma, “eventualmente com coadjuvação, junto do CSMJ”. E sendo ela selecionada e recrutada “exclusivamente aos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, com recurso a pessoal dos seus próprios quadros ou por via de contratação no mercado”;

12.1.4. Ainda nos termos do preâmbulo, o referido modelo de governação vem na sequência do consagrado pela Lei N. 33/VIII/2013, de 16 de julho, que previa um conselho de gestão integrado apenas por magistrados em representação do CSMJ, do CSMP e das associações profissionais representativas, o qual é classificado como uma solução corporativista, nunca muito consensual e sempre melindrosa, nomeadamente porque, por razões associadas ao princípio da separação dos poderes os conselhos nunca aceitaram que a função de gestão fosse exercida pelo Estado, em particular pelo organismos que gere a rede e as aplicações do mesmo. Contudo, de acordo com a narrativa exposta, esse modelo não terá funcionado, nomeadamente por ter a sua gestão assente em pessoas sem qualquer formação nos domínios das tecnologias de informação e de comunicação, impedindo, segundo se conseguiu entender, o reforço da administração da justiça e o combate à morosidade.

13. No concernente à primeira dimensão,

13.1. Não parece que a Constituição vedasse, nesta fase de implementação do sistema, a fixação de um modelo institucional para o SIJ assente num órgão da administração indireta como um instituto público.

13.1.1. Isso atendendo ao facto de se ter constatado que seria necessário alterar o chamado modelo de governo, dada a ineficácia do que foi testado por dez anos, e de que seria imperioso, por razões de urgência, pôr a funcionar com a máxima brevidade a plataforma de informação e de comunicação judiciária e jurídica, como forma de se tentar debelar as pendências e combater a crónica morosidade processual. Criando-se, assim, as condições para que os tribunais sejam um fator positivo no processo de desenvolvimento do país e de pacificação social, na medida em que teriam um instrumento transparente que permitiria dirimir com mais celeridade os litígios sociais e administrar a justiça de modo mais efetivo;

13.1.2. E por, razoavelmente, se poder considerar que esta seria a modalidade mais eficaz de se garantir a materialização desse objetivo primário, sem mais atrasos, na medida em que o processo seria executado por especialistas no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

14. Dando-se isso por assente, a questão verdadeiramente decisiva teria que ver com a necessidade de esse modelo contemplar igualmente mecanismos de participação efetiva dos tribunais ou de órgãos a eles associados na gestão do sistema de informação da justiça e de estarem previstos mecanismos de controlo ou pelo menos de supervisão sobre o sistema.

14.1. À questão de se saber se essa norma é incompatível com o princípio da separação de poderes ou com o princípio da independência dos tribunais, deve ser respondida negativamente pelas seguintes razões:

14.2. Aparentemente, o instituto ocupar-se-á apenas da gestão estratégica e operacional do SIJ, ficando de fora, como é evidente, a gestão processual no sentido estrito da palavra, a qual continuará a ser feita, de um ponto de vista mais macro, pelos conselhos superiores das duas magistraturas ou pelos órgãos próprios das jurisdições dos tribunais superiores especiais, e, numa perspetiva mais micro, pelos tribunais e pelas procuradorias, nos termos das regras de organização, funcionamento e processo aplicáveis.

14.2.1. Não sendo absolutamente claro o conceito de “administração estratégica e operacional”, de acordo com a própria lei, dele decorrem as atribuições de garantia de contínuo desenvolvimento e inovação e a manutenção, conservação e segurança do sistema de informação em causa;

14.2.2. Assim sendo, o SIJ funcionará primordialmente como uma plataforma geral de facilitação da intercomunicabilidade entre vários subsistemas que funcionam junto aos tribunais ou procuradorias do país. Se assim for, o potencial de interferência externa na gestão não seria assim tão alargado.

14.3. Neste particular, seguramente não interfere com a administração autónoma dos recursos humanos e financeiros dos tribunais. O que pode ocorrer é alguma interferência na gestão de materiais, neste caso de equipamentos e de plataformas de comunicação e informação, que, por força da lei, se tornará essencial para o sistema de justiça, uma vez que a tramitação eletrónica de processos passa a ser imposta compulsoriamente aos tribunais judiciais.

14.4. Contudo, tudo vai depender de desenvolvimentos normativos cujos contornos o Tribunal Constitucional não pode apreciar, e pela simples razão de o regime jurídico ainda não ter sido integralmente desenvolvido,

14.4.1. Haja em vista que a Assembleia Nacional, a quem cabia aprovar o ato legislativo, considerando a matéria em causa, estabeleceu o regime de base, mas remeteu o seu desenvolvimento para diplomas complementares

a aprovar. Sendo assim, o regime institucional do SIJ ainda comportará a aprovação de um Decreto-lei, que criará o instituto público e conerá estatuto que definirá as suas atribuições, organização e funcionamento, e, alternativamente, ou um diploma próprio para efeitos de definição do perfil profissional, competências específicas e o estatuto do supervisor de segurança ou normas legais aditadas por uma lei de alteração do diploma orgânico do CSMJ com o mesmo teor;

14.4.2. Na medida em que se trata de um instituto imposto por lei para efeitos de operação de um domínio específico que envolve os tribunais, o seu figurino será sempre específico, não sendo, em princípio, reconduzível ao regime jurídico comum dos institutos públicos, antes comportando características próprias resultantes da sua finalidade e do contexto de sua criação. Até porque o legislador, ao estabelecer que o instituto de gestão estratégica e operacional do SIJ, é criado por Decreto-lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, limita-se a remeter para as cláusulas referentes à criação do instituto, nomeadamente para os artigos 9º a 11 da Lei 92/VIII, 2015, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 41, de 13 de julho de 2015, pp. 1317-1328, mas já não às demais normas desse diploma legal. Seja como for, a ideia de um regime jurídico geral por si só não afasta a flexibilidade de se criarem regimes jurídicos especiais, o que, de certa forma, é reconhecido pelo artigo 13 do ato legislativo citado neste parágrafo;

14.4.3. Por conseguinte, tudo dependerá do modo como se vier a desenvolver o regime jurídico do instituto que for criado para gerir o SIJ, nomeadamente quanto à manutenção da sua esfera de atuação a uma dimensão mais técnica, no sentido de se limitar a assegurar a administração estratégica e operacional do SIJ, nomeadamente no concernente seu desenvolvimento, inovação, manutenção, conservação e segurança, o que, por si só, também limita materialmente os poderes de superintendência do membro do governo responsável pela justiça;

14.4.4. E também da forma como se desenvolver os poderes específicos de superintendência do membro do governo responsável pela justiça, atendendo especificamente às particularidades do instituto e os valores constitucionais que devem ser preservados no desenvolvimento do seu regime;

14.4.5. E, além disso, do modo como for concebido o conselho consultivo previsto pela lei, nomeadamente no que diz respeito a sua consulta obrigatória em relação a determinadas questões de gestão e desenvolvimento da plataforma, incluindo as estratégicas e operacionais, à possível vinculatividade dos seus pareceres em relação a determinadas matérias, o que é sempre possível porque, envolvendo instituto público em que se impõe a participação de terceiros, o seu figurino poderá e deverá contemplar especificidades adaptadas à sua natureza e ao contexto jurídico no âmbito do qual foi criado;

14.4.6. Neste particular, diga-se que os trabalhos preparatórios indiciam que várias possibilidades estão ainda sobre a mesa, nomeadamente falando-se na possibilidade de os pareceres do conselho consultivo poderem ser vinculativos. Não deixando de ser relevante que S. Excia. a Senhora Ministra da Justiça destacou nos debates a possibilidade de as deliberações desse órgão poderem ser vinculativas, pelo menos quanto à definição dos modelos de gestão.

14.5. Além disso, *prima facie*, parece que, nesta fase, a mera previsão de um supervisor de segurança é essencial, cujo perfil, a ser concretizado nos termos da lei e das intenções manifestadas durante os debates, assegura igualmente uma intervenção efetiva em matéria de controlo e de segurança do sistema passível de precaver

os principais receios em relação à interferência externa inidónea por parte de entidades estranhas ao sistema judiciário na gestão dos processos.

14.5.1. Porém, mais uma vez, não estando o regime plenamente desenvolvido, atendendo que se remete para diplomas outros a concretização do figurino jurídico do supervisor de segurança, ainda não é possível atestar de forma definitiva nem os seus efeitos sobre o regime jurídico institucional do SIJ, nem a sua incompatibilidade com os parâmetros que servem de guia a este inquérito de constitucionalidade;

14.5.2. A perspetiva decorrente dos trabalhos preparatórios e exposta no preâmbulo de que ao supervisor de segurança – que poderá inclusive ser recrutado entre o pessoal do quadro do CSMJ, por este órgão – se reservará um papel efetivo de garantia da segurança do sistema e até de controlo, para efeitos de avaliação se o sistema, em abstrato ou em concreto, é vulnerável a permitir acessos indevidos, intromissões ou adulteração de informação por qualquer elemento não-autorizado, inclusivamente a entidade responsável pela superintendência proveniente de outro poder do Estado, se concretizada, será suficientemente asseguradora;

14.5.3. Por conseguinte, o legislador, ao cuidar de prever uma figura que tem o potencial de exercer um controlo efetivo sobre o funcionamento do instituto público que seja criado para gerir o SIJ, a do Supervisor de Segurança, selecionado e recrutado pelo CSMJ, ouvido o CSMP, ao qual, conforme o Preâmbulo, se reserva poderes de supervisão vertical, por conseguinte hierárquica, sobre todo o sistema, e transversal, imaginando-se sobre todo o sistema, poderá nesta fase ser suficiente para afastar os riscos de interferências contrárias ao princípio da separação de poderes ou sobre o princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários constitucionais de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais pelos conselhos, mas tudo vai depender do modo como ela for concretizada, nos termos da lei;

14.5.4. Note-se que apesar de essa solução colocar problemas em relação a garantias efetivas de controlo aos órgãos judiciais de topo não sujeitos à gestão dos conselhos, nomeadamente o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas, na medida em que a adesão dos mesmos ao SIJ é necessariamente voluntária, se se pode dizer que o figurino adotado terá o condão de dificultar que ela se efetive, não se pode dizer que, mantendo-se a decisão de aderir nas mãos desses tribunais, como decorre do artigo 2º, parágrafo quarto, alíneas a) e b), a solução se revele inconstitucional.

15. Acresce que a natureza da fiscalização preventiva da constitucionalidade não favorece uma determinação mais taxativa e definitiva numa fase em certo sentido pré-normativa, posto inserir-se como um incidente dentro de um processo legislativo incompleto, já que anterior à conclusão das fases essenciais de promulgação e publicação (v. *Acórdão 190/2023, de 31 de dezembro, Um grupo de 15 deputados à Assembleia Nacional v Normas contidas no art.108º n.º 1, n.º 2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 59-69, 4.2.6), mas também não-preclui que a questão de constitucionalidade seja colocada sucessivamente, nem em relação ao diploma ora apreciado, nem muito menos em relação aos atos legislativos de desenvolvimento previstos, caso sejam concebidos sem as cautelas e sem a calibração necessárias a garantir a sua compatibilidade com os parâmetros discutidos no âmbito dos presentes autos.

15.1. Assim, por um lado, até considerando o tempo de apreciação e decisão relativamente curto fixado pelo artigo 278, parágrafo quinto, da Constituição – de vinte dias –, em princípio, serão as inconstitucionalidades grosseiras e evidentes que serão apanhadas nas teias desse escrutínio precoce, nomeadamente porque os riscos de se permitir a entrada de soluções normativas notoriamente marcadas por vícios de inconstitucionalidades seriam maiores. Isso na medida em que se permitiria que produzissem efeitos que, mesmo a eficácia *ex tunc* de uma decisão posterior de inconstitucionalidade, podia não apagar integralmente.

15.2. Do outro, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, conforme estabelecidos pelo artigo 279 da Constituição, não transcendendo o processo em que a decisão foi prolatada, em caso algum poderiam ser interpretados como constituindo impedimento de suscitação da mesma questão depois da entrada em vigor da norma e muito menos impedem o escrutínio por qualquer via de diplomas de desenvolvimento do regime jurídico exposto no ato sindicado nestes autos.

16. Seja como for, neste momento, sem que ainda se tenha a possibilidade de se analisar os contornos concretos e definitivos de um regime jurídico que ainda não foi completado, o Tribunal não tem elementos ou razões para, no quadro do escrutínio típico de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade, censurar a norma desafiada.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 5.º, parágrafo primeiro, do ato legislativo da Assembleia Nacional remetido ao Presidente da República para promulgação referente à criação do SIJ, ao atribuir a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de março de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de março de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 21/2024

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga, melhor identificado nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, não se conformando com o Acórdão n.º 209/2023, de 13 de outubro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo, pedindo ao Tribunal Constitucional que lhe assegure a tutela de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo aresto suprarreferido.

2. Tendo em conta que o recurso foi admitido apenas relativamente à conduta consubstanciada no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder-lhe *habeas corpus*, por considerar que, com a prolação do Acórdão n.º 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, consideram-se relevantes para a apreciação do presente recurso os seguintes factos articulados pelo recorrente:

2.1. Tendo sido detido fora de flagrante delito pela Polícia, em 02.08.2021, por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina, foi ouvido pelo Juiz no ato do primeiro interrogatório de arguido detido, findo o qual foi-lhe aplicada a medida de coação máxima, prisão preventiva que se manteve de forma ininterrupta.

2.2. Foi julgado e condenado em primeira instância, mas inconformado com o sentido da decisão, recorreu, primeiro, para o Tribunal da Relação de Sotavento, e, depois, para o Supremo Tribunal de Justiça.

2.3. O Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu o seu recurso através do Acórdão n.º 179/2023, de 23 de agosto, tendo, na sequência, apresentado uma reclamação, em 28.08.2023, arguindo nulidade da decisão e pedindo a sua reforma.

2.4. O seu mandatário foi notificado da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 02.10.2023.

2.5. Com base no disposto no art.º 279.º, n.º 1, alínea e) do CPP, segundo o qual "a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado e por entender que se encontrava preso ilegalmente há mais de vinte e seis meses, nos termos do disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36.º da CRCV, em 02 de outubro de 2023, requereu um *habeas corpus* ao STJ, o qual foi indeferido por intempestividade e falta de atualidade.

2.6. No dia 10.10.2023 protocolou um novo pedido de *habeas corpus* com base nos factos e fundamentos que tinha aduzido no âmbito da anterior providência extraordinária para a recuperação do direito à liberdade sobre o corpo, designadamente por entender que naquela data já se contavam mais de 26 meses que o recorrente estava preso sem que houvesse condenação com trânsito em julgado.

2.7. Com efeito, dispunha ainda de prazo até a 12.10.2023 para interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e até 30 de outubro de 2023 para acionar um eventual recurso de amparo, sendo certo que é entendimento fixado em vários arestos do Tribunal Constitucional que o processo não transita com a decisão do STJ.

2.8. Assim não entendeu o Supremo Tribunal de Justiça ao indeferir o seu pedido de *habeas corpus* com fundamento de que a interposição do recurso de amparo não impede o trânsito em julgado das suas decisões. Por conseguinte, a situação do requerente era de condenado com trânsito em julgado condicionado.

2.9. Inconformado com a decisão de indeferir o seu pedido de *habeas corpus*, protocolou o presente recurso de amparo, o qual foi admitido a trâmite através do Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, tendo ainda determinado que, a título de medida provisória, o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como

medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n.º 39/2023.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, teceu relevantes considerações e formulou as seguintes conclusões:

-Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e a medida provisória medida decretada.

-Efetivamente, na esteira do que vem sendo entendimento assente deste Egrégio Tribunal, em se tratando de questões sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário, sendo que, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais são passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.

-Entretanto, tendo em conta que o prazo de prisão preventiva extinguir-se-ia às 23h59 mm do dia 2-10-2023, e uma vez que o pedido habeas corpus deu entrada às 16h50 desse dia, afigura-se-nos aquando do pedido, o prazo de prisão preventiva ainda não tinha sido excedido, e, por conseguinte, a prisão não era inda ilegal.

Desta feita, o presente recurso não deve proceder por não se ter sido manifestamente violado qualquer direito liberdade e garantia fundamental do recorrente, suscetível de amparo constitucional.

Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.

5. No dia 14 de março de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22.º da Lei do Amparo.

6. No dia 21 de março de 2024 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

8. No caso em apreço, a única conduta admitida a trâmite consubstancia-se no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder ao então requerente o *habeas corpus*, por considerar que, com a prolação do Acórdão n.º 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a

correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.

9. A conduta que o recorrente imputa ao órgão judicial recorrido foi admitida a trâmite para ser apreciada no mérito segundo o parâmetro que se reconduz à garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal. Trata-se de um parâmetro que já se encontra abundantemente densificado pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ; Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ; Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022 (Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo); Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio (Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ).

10. Depois da indicação da conduta impugnada e do parâmetro admitido, é, pois, chegado o momento de verificar se a responsabilidade pela alegada manutenção ilegal da prisão preventiva do recorrente pode ser efetivamente atribuída à entidade recorrida, tendo em conta não só o concreto contexto processual, mas também a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida.

O recurso de amparo que se está a apreciar teve origem no indeferimento de um *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão de saber se a interposição de recurso de amparo impede o trânsito em julgado de uma decisão proferida por um tribunal comum em matéria de direitos, liberdades e garantias não é nova e, por conseguinte, deixou de ser considerada matéria complexa.

Pois, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Portanto, a decisão de indeferir a providência de *habeas corpus* com base na fundamentação de que o Acórdão n.º 179/2023, de 31 de julho tinha transitado em julgado só pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, como, de resto, já o tinha afirmado esta Corte, quando admitiu a trâmite a conduta em apreço.

Todavia, dizer que a conduta imputada pelo recorrente ao órgão judicial recorrido foi empreendida por este, não significa necessariamente que a decisão impugnada tenha efetivamente violado a garantia fundamental de não ser mantido em prisão para além do prazo legalmente estabelecido. Daí que o passo seguinte seja verificar se à data em que o pedido de *habeas corpus* deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça já tinha decorrido o prazo de vinte e seis meses sem que a condenação tenha transitado em julgado.

11. Assim, compulsados os autos, verifica-se que:

- O ora recorrente foi detido em 02.08.2021 por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina.
- Tendo sido apresentado a Tribunal e ouvido pelo Juiz no ato do primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada a medida de coação máxima, prisão preventiva, e, na sequência, foi conduzido à cadeia central da Praia onde permaneceu de forma ininterrupta até a data em que apresentou o pedido de *habeas corpus*.
- Julgado e condenado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o Supremo Tribunal de Justiça.
- O Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu o seu recurso através do Acórdão n.º 179/2023, de 23 de agosto, tendo, na sequência, apresentado uma reclamação, em 28.08.2023, arguindo nulidade da decisão e pedindo a sua reforma.
- O seu mandatário foi notificado da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 02.10.2023.
- Na sequência do indeferimento da primeira providência de *habeas corpus*, no dia 10.10.2023, protocolou um segundo, o qual foi rejeitado, através do Acórdão n.º 209/2023, com fundamento no entendimento do STJ de que Acórdão n.º 179/2023, de 23 de agosto tinha transitado em julgado e, por conseguinte, a situação do requerente já era de condenado com trânsito em julgado condicionado.
- Segundo o art.º 279.º, n.º 1, alínea e) do CPP "a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."

Com base na exposição dos factos dados como assentes, conclui-se que, a 10 de outubro de 2023, data em que requereu pela segunda vez o *habeas corpus*, já tinha decorrido mais de vinte e seis meses sobre a data em que foi detido.

12. Será que a 10 de outubro de 2023, quando o recorrente solicitou o *habeas corpus*, o Acórdão n.º 179/2023, de 23 de agosto, que recusara admitir o seu recurso, já tinha transitado em julgado?

12.1. Para o Supremo Tribunal de Justiça a resposta é positiva nos termos da fundamentação que apresentou e que se reproduz para os devidos efeitos:

O STJ é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, o que equivale dizer que se encontra no topo da hierarquia desses tribunais, razão pela qual, por força dessa superioridade hierárquica, tem a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais. As únicas exceções quanto ao afirmado resulta de situações em que, devido a competência para analisar questões de natureza jurídico constitucional e alusivas ao recurso extraordinário de amparo, o Tribunal Constitucional, caso houver recursos dessa natureza, acaba por ter a última palavra, claro está, apenas a este nível.

Concretizando e porque assim é, à exceção de questões de natureza jurídico constitucional ou que podem dar azo a recurso extraordinário de amparo, regra geral, as decisões do STJ sobre as matérias de competência de todos esses tribunais que hierarquicamente lhe estão abaixo são definitivas, daí transitarem em julgado, ainda que condicionado, assim que forem proferidas.

Nesta ordem de ideias, à exceção de eventuais situações de reclamação ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por regra, proferida uma decisão pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva, ocorre o chamado trânsito em julgado condicionado, porque fica sob condição resolutiva, de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não acontece no caso do acionar do recurso de amparo que é um instrumento jurídico extraordinário unicamente para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais.

Assim, o recurso de amparo não pode ser visto como sendo um recurso ordinário.

Conforme jurisprudência há bastante tempo assente neste Supremo Tribunal, o recurso de amparo não tem a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das suas decisões, porque se tratando de um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um Tribunal que não é judicial ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo de decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo" (cfr. Ac. STJ n.º 42/2019, de 07/08). Com efeito, tratando-se de um mecanismo de natureza excecional para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais, o recurso de amparo não pode e nem poderia obstar o trânsito em julgado (ainda que condicionado por eventuais implicações dele advenientes) das decisões do STJ.

Como há-de se convir, por via do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional não se transforma em uma instância superior que se adiciona aos tribunais comuns, razão pela qual esse instrumento jurídico extraordinário não pode ser visto como se fosse uma espécie de recurso ordinário.

Afastada que está a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, ulteriormente, o decidido por aquele mais alto Tribunal da judicatura comum, é altura de analisar a derradeira motivação.

*Na sua exposição, o Requerente alega que estando ainda dentro do prazo para a interposição de recurso de fiscalização da constitucionalidade e, por isso, não estando ainda transitado em julgado o acórdão do STJ, porque à data da apresentação do pedido da providência de *habeas corpus* já havia sido ultrapassado o prazo legal de vinte e seis meses de prisão preventiva, sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, por força da al. e) do n.º 1 do art.º 279º do CPP, a partir do ultrapassar desse prazo legal a sua prisão se tornou ilegal.*

Uma vez mais, não lhe assiste razão! Desde logo porque não tendo até ao presente interposto qualquer pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, tudo aponta para o trânsito em julgado, condicionado é certo, do acórdão do STJ proferido em sede de recurso.

Concretamente, proferido o último Acórdão (n.º 16/2023, de 02/10), alusivo à reclamação de questão decidida no primeiro aresto do STJ sobre o caso do

Requerente (n.º 179/2023, de 23/08) antes do fim do prazo a que alude al. e) do n.º 1 do art.º 279.º CPP, essa mais alta instância da judicatura comum não só cumpriu com o prazo legal de prisão preventiva estipulado para a fase em que se encontrava o processo, como esgotou o seu poder decisório.

Assim, ressalvadas implicações ulteriores, porventura advenientes de eventual recurso de fiscalização da

constitucionalidade ou de amparo, porque nada mais há a ser analisado pela mais alta instância da judicatura comum, presentemente (inexistindo qualquer sinal de interposição de qualquer um desses recursos) a situação do Requerente se encontra praticamente definida, praticamente a entrar em cumprimento definitivo de pena.

[...]

Em suma, presentemente, a situação do Requerente é de condenado com trânsito em julgado condicionado, podendo ainda se manter a situação de prisão preventiva caso houver e for aceite eventual pedido de recurso de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade o que alargaria, automaticamente, o seu prazo de prisão preventiva para mais seis meses. Entretanto, caso não ocorrer pedido ou não for admitido, ultrapassado o prazo para a interposição desse recurso (fiscalização concreta da constitucionalidade), a sua situação de condenado fica irreversivelmente consolidada e, automaticamente, passa a estar em cumprimento de pena.

Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido ao ultrapassar do prazo legal da al. e) do n.º 1 do art.º 279º do CPP (vinte e seis meses de prisão), ele se encontra em prisão ilegal.

Assim sendo, a nova providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a habeas corpus.

12.2. O recorrente, por seu turno, invocando arestos do Tribunal Constitucional, nomeadamente o Acórdão n.º 24/2018, segundo o qual o recurso de amparo tem efeito suspensivo, entende que quando apresentou o seu segundo pedido de *habeas corpus* não havia qualquer condenação com trânsito em julgado, pelo que, nos termos do art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, estava esgotado o prazo de prisão preventiva desde 03.10.2023, consequentemente, o STJ deveria deferir o *habeas corpus*.

12.3. O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo em apreço, já tinha consignado que “no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 30 de outubro de 2023 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão n.º 182/2023, de 11 de dezembro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o Acórdão STJ n.º 179/2023, de 31 de julho, já tenha transitado em julgado.”

13. Questões associadas aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum têm sido recorrentemente colocadas e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria.

13.1. Para o Supremo Tribunal de Justiça as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões, essencialmente por se tratar de um recurso extraordinário.

13.2. O Ministério Público, em sucessivos pareceres, tem vindo a divergir claramente do posicionamento maioritário desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo em relação ao trânsito em julgado das decisões dos tribunais ordinários sobre os direitos, liberdades e garantias, com base no entendimento de

que o recurso de amparo constitucional tem natureza extraordinária. Pois, para o Fiscal da Legalidade, ao contrário do recurso ordinário, que se destina aos tribunais comuns, o recurso de amparo assume uma natureza extraordinária, configurando-se como um meio jurídico de defesa dos direitos fundamentais amparáveis perante o Tribunal Constitucional. Este último, cabe ressaltar, é uma instância especializada que não deve ser confundida com os tribunais comuns.

É pertinente salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça corrobora essa distinção, ratificando que o recurso de amparo constitucional não segue os mesmos trâmites e finalidades de um recurso ordinário. Dessa forma, o entendimento correto é que o recurso de amparo constitucional é um instrumento jurídico único, destinado à proteção e preservação dos direitos fundamentais perante a esfera específica do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, o recurso interposto pelo recorrente, não interrompe o trânsito em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Veja-se, neste sentido, o parecer que o Ministério Público emitiu no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023 (Marcelino Luz Nunes versus Supremo Tribunal de Justiça), o qual foi decidido no mérito pelo Acórdão n.º 18/2024, de 28 de fevereiro.

Acontece, porém, que, desta vez, através do duto parecer assinado por sua Excelência o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o Ministério Público afastou-se da sua posição tradicional.

Fê-lo, ainda que implicitamente, ao não atribuir a natureza extraordinária ao recurso de amparo, o que subtrai o seu principal argumento para sustentar que a interposição do recurso de amparo não tem efeito suspensivo.

Daí o seu posicionamento dubitativo, quando afirma que *em suma, a questão contravertida in casu prende-se em saber se o prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e bem assim do recurso de amparo é suscetível de suspender o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos tribunais ordinários ou se o trânsito em julgado ocorre automaticamente, logo após ser proferida uma decisão que seja insuscetível de recurso ou reclamação junto dos tribunais ordinários e que, “na verdade, resta saber se como vertido no acórdão recorrido, basta a prolação de uma decisão que seja insuscetível de recurso ou reclamação junto dos tribunais ordinários para o arguido passar à condição de condenado, conforme tem sido o entendimento do STJ, ou, uma orientação diversa que tem sido emitida pelo Egrégio Tribunal, que por diversas vezes já dissertou sobre o tema em apreciação, e sempre decidiu que, de facto o recurso de amparo não pode ser considerado com um recurso ordinário, mas, simplesmente um recurso especial destinado a proteger direitos, liberdades e garantias. Todavia, parafraseando o entendimento firme do Tribunal Constitucional, que podemos encontrar de entre muitos no Acórdão n.º 24/2018, de 27 de novembro “as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada.*

Contudo, ao concluir que *efetivamente, na esteira do que vem sendo entendimento assente deste Egrégio Tribunal, em se tratando de questões sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário, sendo*

que, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância, parece dar um certo sinal no sentido de pretender aderir à posição reiteradamente sustentada pela maioria da Corte Constitucional cabo-verdiana.

14. A posição firme da maioria desta Corte sobre esta questão encontra-se vertida, designadamente, nos Acórdãos n.ºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses e mais tarde nos Acórdãos n.º 124/2023, de 25 de julho e Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro e Acórdão n.º 18/2024, de 28 de fevereiro.

Conforme o Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, *a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional de constitucionalidade ou de amparo - não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a tratar. Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscurendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas disposições constitucionais que se conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias. Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que “a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos, transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20.º da Constituição da República”. Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo. Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo*

ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa, da Lei do Amparo e do Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela própria a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta, fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido. Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados. Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria, como é evidente, intolerável do ponto de vista constitucional.

15. Como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes, veja-se o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2.2.2; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637; Acórdão n.º 18/2024, de 28 de fevereiro, Rel. JC Pinto Semedo, e, recentemente, pela via do Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, Rel. JC Pina Delgado, sintetizou o seu posicionamento da seguinte forma: “Não obstante respeitar os douts argumentos do Egrégio STJ a respeito, esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jusfundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de

que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na perceção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada.”

15.1. Na esteira do entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, no momento em que, através do Acórdão n.º 209/2023, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que o Acórdão n.º 179/2023, de 31 de julho já tinha transitado em julgado, adotou-se uma posição que viola a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e seis meses sem que a condenação tenha transitado em julgado.

Na verdade, dispondo o recorrente de um prazo de vinte dias para a interposição do recurso de amparo, o qual foi efetivamente apresentado e admitido, não se podia considerar que a 10 de outubro de 2023, o Acórdão STJ n.º 179/2023, de 31 de julho já tinha transitado em julgado.

15.2. A decisão que negou conceder *habeas corpus* ao recorrente com fundamento de que a sentença já tinha transitado em julgado configura uma situação em que se mantém alguém em prisão preventiva prevista na alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal, em violação, também do n.º 4 do artigo 31º da Lei Fundamental: “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.”

15.3. Significa que, ao não ter considerado ilegal a manutenção do recorrente em prisão preventiva além do prazo legal, o órgão judicial recorrido adotou uma interpretação menos benigna, quando havia possibilidade ou espaço hermenêutico para assumir uma posição mais conforme com as normas constitucionais sobre as garantias do direito à liberdade sobre o corpo.

Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenêutico.

16. Verificada a violação a que se refere o parágrafo anterior, o passo seguinte é determinar o amparo adequado a remediar a supramencionada violação.

O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo em apreço, consignara que, no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 30 de outubro de 2023 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão n.º 182/2023, de 11 de dezembro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o Acórdão STJ n.º 179/2023, de 31 de julho, já tenha transitado em julgado. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Por conseguinte, determinou que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n.º 39/2023.

Estando pendente de decisão o Recurso de Amparo n.º 39/2023, confirma-se que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado e, ao mesmo tempo, declara-se que o órgão judicial recorrido violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de vinte e seis meses sem que a decisão condenatória se mostre transitado em julgado.

Portanto, o único amparo que pode ser concedido ao recorrente, neste momento, é o reconhecimento da violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior.

Considerando a atualidade da medida provisória que havia sido decretada pelo Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, a mesma deve manter-se até que se decida o Recurso de Amparo n.º 39/2023.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que o recorrente foi mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e seis meses, e antes do decurso do prazo de vinte dias para um eventual recurso de amparo, que efetivamente veio a ocorrer, por entender que a condenação já tinha transitado em julgado, violou a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.
- b) Tendo sido determinado que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e mantendo-se a medida provisória até que se decida o Recurso de Amparo n.º 39/2023, a declaração da violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior é o amparo adequado que se lhe pode conceder no âmbito destes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de fevereiro de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2024, em que é recorrente **Domingos Gomes Coelho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 22/2024

(Autos de Amparo 3/2024, Domingos Gomes Coelho v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1.O Senhor Domingos Gomes Coelho interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão 01/2024, de 11 de janeiro

e o *Acórdão 09/2024, de 30 de janeiro*, ambos prolatados pelo Egrégio STJ, apresentando para tal os argumentos que abaixo se resumizam da seguinte forma:

1.1. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.1. A sua legitimidade e a do Supremo Tribunal de Justiça seriam pacíficas, porquanto seria ele o afetado pela decisão posta em causa e aquele órgão a entidade que teria proferido a decisão recorrida, violando os seus direitos;

1.1.2. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação – o que teria anulado todo o processado até a acusação, inclusive – ao considerar que, com a realização do ato de primeiro interrogatório pelo Juiz de Instrução, ficaria suprida a obrigação de ser ouvido antes da acusação, o que, nas suas palavras, se conjugaria à interpretação de que embora obrigatória, a falta de audição do arguido antes da dedução da acusação não constituiria nulidade insanável, e terá vulnerado um conjunto de direitos que elenca.

1.2. Tenta reconstruir a trajetória do processo principal, destacando que.

1.2.1. Foi julgado e condenado em primeira instância;

1.2.2. Inconformado com a sentença condenatória, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas este tribunal de recurso não acolheu o seu argumento de que haveria nulidade insanável por o MP ter concluído a instrução e proferido despacho de acusação sem o ouvir em audição prévia, recorrendo a fundamentos de acordo com os quais o representante do MP tinha estado no 1º interrogatório do detido, deixando assim de ser obrigatória a audiência autónoma antes da acusação e que poderia ter ocorrido seria uma nulidade por insuficiência de instrução. Porém, que tal irregularidade, sendo sanável, deveria ter sido arguida no prazo de cinco dias após a notificação da acusação, sendo por isso manifestamente extemporâneo o suscitado pelo recorrente;

1.2.3. Discorre sobre os factos dados por provados que fundamentaram a sua condenação por agressão sexual, considerando que eles seriam insuficientes para sustentá-la, tendo em conta que não se teria conseguido demonstrar como e quando teriam acontecido, acrescendo ainda que a pena seria exagerada e injusta, até quando comparada às aplicadas a outros arguidos que cometeram crimes da mesma natureza;

1.2.4. Por todos esses motivos, impetrou recurso para o STJ, tendo este órgão judicial reduzido a sua pena, mas considerado totalmente improcedentes as suas alegações de nulidade insanável de todo o processado até a acusação por preterição do direito de audiência pelo MP;

1.2.5. A reclamação, contendo pedido de reforma e pedido de reparação que deduziu contra esta decisão também se revelou infrutífera por o tribunal ter entendido que não se mostrava violado qualquer dos direitos fundamentais alegados pelo recorrente.

1.3. Do ponto de vista do direito, entende que:

1.3.1. Só por lapso de leitura e de interpretação se podia chegar a essa conclusão, posto que, com a reforma do CPP de 2021, o legislador teria estabelecido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, o MP como entidade judiciária com exclusividade de obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir a acusação. Ele, além de ter excluído o Juiz, não previu que a omissão por parte do MP seria suprida pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só teria obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação, nos casos da não intervenção do Juiz de 1º

interrogatório, ou na constituição do arguido pelo poder judicial; e, por ser uma norma imperativa, não terá ficado sem a sanção de nulidade insanável nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP;

1.3.2. Em relação a esta disposição, não é necessário haver menção expressa ao MP para que se aplique às situações de preterição da obrigação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, já que “do ponto de vista legal” e do “ponto de vista teleológico”, “o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado” – ‘falta de audiência prévia antes da acusação’ – como “sanação [seria sanção] (...) necessariamente correspondente e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação”;

1.3.3. Por estas razões, a interpretação que classifica de extensiva do Egrégio STJ teria vulnerado os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via interpretativa, previstos no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 3º, 77; número 1, b); 151, d) e k); e 305, número 2, todos do CPP;

1.4. Termina a sua peça apresentando uma conclusão que repisa os fundamentos anteriormente arrolados e formula pedido de amparo no sentido de que se:

1.4.1. Declare que a decisão prolatada no *Acórdão N. 01/2024* vulnera o seu direito à audiência em processo criminal;

1.4.2. Decida que o *Acórdão N. 01/2024* e o *Acórdão 09/2024*, ambos do STJ, são nulos, de forma a amparar os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, a liberdade sobre o corpo, e o direito a não ver restringidos os seus direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.4.3. Especificamente, se repare o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação, determinando a anulação de todo o processado até a acusação;

1.4.4. Pede ainda que nos termos do artigo 14º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, sejam adotadas medidas provisórias, visando pôr termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.5. Junta:

1.5.1. O recurso submetido ao STJ contra decisão do TRS;

1.5.2. O *Acórdão N. 01/2024* do STJ – que julgou o recurso crime N. 25/2023;

1.5.3. O Requerimento do requerente reclamando contra *Acórdão N. 01/2024* do STJ;

1.5.4. O *Acórdão N. 09/2024* desse tribunal que decidiu a reclamação do requerente.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dele teve conhecimento e requereu a sua reparação.

2.3. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque deu entrada dentro do prazo de 20 dias estipulados por lei.

2.4. O recurso deveria ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial

não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissibilidade;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. É de salientar que o recurso de amparo não está totalmente instruído, nos termos da lei, tendo sido acompanhado do recurso submetido ao Supremo Tribunal de Justiça, do Acórdão N. 01/2024 e do Acórdão 09/2024,

todos do STJ, do requerimento que reclama da decisão prolatada; bem como da procuração forense e do registo da data de notificação. Mas ainda carece da peça de dedução da acusação, da sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, tal como do recurso impetrado junto ao TRS e do respetivo acórdão proferido por este órgão judicial, os quais podem ser essenciais para efeitos de determinação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos;

3.1.3. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. O modo como se constrói a(s) conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso, faz com que a sua identificação seja imprecisa e a possibilidade de alcançá-la com exatidão limitada. Nomeadamente porque as fórmulas que o recorrente utiliza para identificar o ato, facto ou omissão lesivos no parágrafo 5 e nas conclusões da sua peça não são rigorosamente iguais, ainda que ambas lacunosas, considerando o que expõe na parte da motivação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma

clara e precisa que conduta do TRS pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de acusação, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso intentado para o TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca;
- Juntar aos autos a peça que contém o despacho de dedução da acusação e a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância;
- Anexar o recurso ordinário dirigido ao TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal;
- Dependendo das condutas que visa efetivamente impugnar, apresentar todos os demais documentos que pretenda que o Tribunal considere.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de março de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de março de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2024, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 23/2024

(Autos de Amparo 2/2024, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Gracindo Andrade dos Santos interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N. 02/2024, de 11 de janeiro, arrolando fundamentos sumarizados da seguinte forma:

0.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. A interposição do recurso seria tempestiva, já que foi notificado do *Acórdão N. 02/2024*, do STJ, em 17 de janeiro de 2024 e da decisão referente à apreciação da reclamação, o *Acórdão N. 07/2024*, do STJ, no dia 06 de fevereiro de 2024;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A sua legitimidade e a do Supremo Tribunal de Justiça seriam pacíficas, porquanto seria ele o afetado pela decisão posta em causa e aquele órgão a entidade que teria proferido a decisão recorrida, violando os seus direitos;

1.1.4. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação – o que teria anulado todo o processado até a acusação, inclusive – ao considerar que, com a realização do ato de primeiro interrogatório pelo Juiz de Instrução, ficaria suprida a obrigação de ser ouvido antes da acusação, o que, nas suas palavras, se conjugaria à interpretação de que embora obrigatória, a falta de audição do arguido antes da dedução da acusação não constituiria nulidade insanável, e terá vulnerado um conjunto de direitos que elenca.

1.2. Tenta reconstruir a trajetória do processo principal, destacando que.

1.2.1. Foi condenado em primeira instância e recorreu seguidamente para o TRS e para o STJ, trazendo à consideração do TC um conjunto de argumentos que reproduz na peça;

1.2.2. Os recursos não foram julgados procedentes, porquanto se terá entendido, no primeiro, que, não obstante se ter introduzido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP a obrigação de se ouvir o arguido antes da dedução da acusação, nem todos os atos tinham que ser precedidos da mesma, nomeadamente nos casos em que o tenha sido pelo juiz em sede de 1º interrogatório judicial do arguido, e nunca seria reconduzível a situação de nulidade insanável, mas sim à estabelecida na alínea c) do número 2, do artigo 152, do referido diploma, que remeteria à sua invocação nos termos da alínea c), do número 3, isto é, à necessidade da sua arguição até ao encerramento da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) ou até 5 dias após a notificação do despacho que encerrar a instrução;

1.2.3. Tal entendimento, contudo, não mereceu a sua concordância, pois no seu entender, ele viola os seus direitos fundamentais, porquanto a justificação da inserção dessa norma no CPP prendeu-se com a necessidade de alinhar esse diploma com o artigo 35, números 6 e 7, da Constituição, dispondo ela claramente que o MP tem a obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir acusação, e, assim, ultrapassando as dúvidas que o regime anterior suscitava;

1.2.4. Tece longas considerações em torno da interpretação das normas para, posteriormente, contestar a interpretação do TRS que teria violado o seu direito à audiência, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; bem como, erroneamente, teria qualificado o crime praticado como homicídio agravado quando os factos imputados e confessados pelo arguido enquadrar-se-iam no tipo de homicídio simples, inclusive seria este o entendimento de uma das juízas desembargadoras no seu voto vencido.

1.3. Recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas este órgão judicial, através do Acórdão N. 02/2024, terá considerado improcedentes as alegações sobre o pedido de declaração de nulidade insanável de todo o processo até acusação por omissão do direito de audiência, em função de vários argumentos que são reproduzidos na peça, tendo, nessa linha esse Alto Tribunal chegado à conclusão de que o recorrente apenas teria sido ouvido pelo juiz e não pelo MP, mas que a nulidade a que se reporta a alínea k) do artigo 151 do CPP, malgrado ser obrigatório que esta última entidade ouça o arguido, pressuporia a total ausência de audição no decurso da instrução. Logo, que, podendo estar-se até perante uma insuficiência da investigação nas fases preliminares, esta resultaria somente em nulidade sanável, a qual exige

arguição no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho acusatório, o que não teria sucedido.

1.4. Inconformado com esta interpretação, reagiu, dirigindo ao STJ pedido de reforma do Acórdão N. 2/2024 e de reparação dos seus direitos fundamentais, mas o mesmo foi rejeitado por falta de fundamento legal.

1.5. Do ponto de vista do direito, entende que:

1.5.1. Só por lapso de leitura e de interpretação se podia chegar a essa conclusão, posto que, com a reforma do CPP de 2021, o legislador teria estabelecido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, o MP como entidade judiciária com exclusividade de obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir a acusação. Ele, além de ter excluído o Juiz, não previu que a omissão por parte do MP seria suprida pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só teria obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação, nos casos da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório, ou na constituição do arguido pelo poder judicial; e, por ser uma norma imperativa, não terá ficado sem a sanção de nulidade insanável nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP;

1.5.2. Em relação a esta disposição, não é necessário haver menção expressa ao MP para que ela se aplique às situações de preterição da obrigação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, já que “do ponto de vista legal” e do “ponto de vista teleológico”, “o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado” – ‘falta de audiência prévia antes da acusação’ – como “sanação [seria sanção] (...) necessariamente correspondente e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação”;

1.5.3. Por estas razões, a interpretação que classifica de extensiva do Egrégio STJ teria vulnerado os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via interpretativa, previstos no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 3º, 77; número 1, b); 151, d) e k); e 305, número 2, todos do CPP;

1.6. Termina a sua peça apresentando uma conclusão que repisa os fundamentos anteriormente arrolados e formula pedido de amparo no sentido de que se:

1.6.1. Declare que a decisão prolatada no *Acórdão N. 02/2024* vulnera o seu direito à audiência em processo criminal;

1.6.2. Decida que o *Acórdão N. 02/2024* e o *Acórdão 07/2024*, ambos do STJ, são nulos, de forma a amparar os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, a liberdade sobre o corpo, e o direito a não ver restringidos os seus direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.6.3. Especificamente, se repare o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação, determinando a anulação de todo o processado até a acusação;

1.7. Junta:

1.7.1. O recurso submetido ao STJ contra decisão do TRS;

1.7.2. O *Acórdão N. 01/2024* do STJ – que julgou o recurso crime N. 25/2023;

1.7.3. O Requerimento do requerente reclamando contra *Acórdão N. 01/2024* do STJ;

1.7.4. O *Acórdão N. 09/2024* que decidiu a reclamação do requerente.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O mesmo seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, os direitos que se invocam seriam passíveis de amparo e a respetiva violação terá sido invocada logo que se tomou conhecimento da sua existência.

2.2. Daí que, “face aos fundamentos aduzidos” entender que “o presente recurso deve ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público

ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissibilidade;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. É de salientar que o recurso de amparo não está totalmente instruído, nos termos da lei, tendo sido acompanhado do recurso submetido ao Supremo Tribunal de Justiça, do *Acórdão N. 02/2024* e do *Acórdão 07/2024*, ambos do STJ, do requerimento que reclama da decisão prolatada; bem como da procuração forense e do registo da data de notificação. Mas ainda carece da peça de dedução da acusação, da sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, tal como do recurso impetrado junto ao TRS e do respetivo acórdão proferido por este órgão judicial, os quais podem ser essenciais para efeitos de determinação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos;

3.1.3. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. O modo como se constrói a(s) conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente

recurso, faz com que a sua identificação seja imprecisa e a possibilidade de alcançá-la com exatidão limitada. Nomeadamente porque as fórmulas que o recorrente utiliza para identificar o ato, facto ou omissão lesivos no parágrafo 5 e nas conclusões da sua peça não são rigorosamente iguais, ainda que ambas lacunosas, considerando o que expõe na parte da motivação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que conduta do TRS pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de acusação, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso intentado para o TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca;
- Juntar aos autos a peça que contém o despacho de dedução da acusação e a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância;
- Anexar o recurso ordinário dirigido ao TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal;
- Dependendo das condutas que visa efetivamente impugnar, apresentar todos os demais documentos que pretenda que o Tribunal considere.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de março de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de março de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2024, em que é recorrente **Savo Tripcevic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 24/2024

(*Autos de Amparo 4/2024, Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*)

I. Relatório

1. O Senhor Savo Tripcevic interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arrestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igualdade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus nº 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanação ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjunção da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente,

para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência

do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade

peçoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotaventos, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*

de 2023, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31

de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta

pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo duto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”), este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso

de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se repute pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de

janeiro de 2023, pp. 92-96, d)), Acórdão 62/2023, de 27 de abril, *Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar do prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do Acórdão 15/2023-24, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai abaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional debanda poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, *BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, *Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, *António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no Acórdão 19/2020, de 8 de maio, *Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, *Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, *Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no Acórdão 64/2023, de 28 de abril, *Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no Acórdão 81/2023, de 22 de maio, *José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, *Chidiebere Venatus*

Obele dos Santos v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjeturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do *Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.)*. Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim

é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10* (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização

de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do *Acórdão 13/2023-24* (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuprível (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021,

pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de*

2023, *Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019,

p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3º JCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência*

de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de

amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2024, em que é recorrente **Magno de Paula Trindade** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 25/2024

(Autos de Amparo 5/2024, Magno de Paula Trindade v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade)

I. Relatório

1. O Senhor Magno de Paula Trindade interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o

percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igual[dade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser

mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanação ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjugação da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que

suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes*

Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Iguemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho

de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo douto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifestar inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson*

Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”, este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos

fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se repute pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d); *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar do prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do *Acórdão 15/2023-24*, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp.

1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando impropriedade o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjeturar,

nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”.

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão

e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do Acórdão 13/2023-24 (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter

dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuperável (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal*

Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades*

e garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v.*

STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido*,

não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2024, em que é recorrente **Emerson Lourenço Borges** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 26/2024

(Autos de Amparo 6/2024, *Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*)

I. Relatório

1. O Senhor Emerson Lourenço Borges interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte

forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeito era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subseqüentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igual[dade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanação ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjunção da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo,

a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas*

da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os

seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem

ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima*

v. *STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de

abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbonam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*,

por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo douto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”), este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se repute pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); Acórdão 14/2018, de 28 de junho, *Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d; Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, *Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, *Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, *Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, *Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d); Acórdão 62/2023, de 27 de abril, *Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ*, *Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar do prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do Acórdão 15/2023-24, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do *Acórdão STJ 35/2020*, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende

que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituente. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram

conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do *Acórdão 13/2023-24* (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuprível (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira*

v. *STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d); *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da*

Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar

situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão*

por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de*

violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2024, em que é recorrente **Nicola Markovic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 27/2024

(Autos de Amparo 7/2024, *Nicola Markovic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*)

I. Relatório

1. O Senhor Nicola Markovic interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24, no dia 18 de setembro de 2023*, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24, no dia 28 de setembro de 2023*, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para

a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igualdade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece

inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanação ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjugação da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista

ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que

se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotaventos, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo

e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão*

15/2023-24, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ*, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luis Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de*

que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo duto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos

constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”, este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto

Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se repute pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d); *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar do prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do *Acórdão 15/2023-24*, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, *António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no Acórdão 19/2020, de 8 de maio, *Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, *Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, *Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no Acórdão 64/2023, de 28 de abril, *Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no Acórdão 81/2023, de 22 de maio, *José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, *Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, *José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, *Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, *Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, *Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjeturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

- A – Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, *Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no Acórdão 62/2023, de 27 de abril, *Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).
- B – Acórdão 64/2023, de 28 de abril, *Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado

o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do *Acórdão 13/2023-24* (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente

recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuprível (*Acórdão 2/2019*, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019*, de 31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019*, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020*, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020*, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021*, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022*, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023*, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v. TRB, *Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023*, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, *Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023*, de 2 de março, T.P.O. *Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias

ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ,*

Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de

2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnícil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP*, *Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ*, *inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, *Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS*, *Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS*, *Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ*, *Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594,

12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS*, *Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ*, *Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC*, *Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ*, *Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB*, *Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ*, *Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2024, em que é recorrente **Cristiano Fernando de Matos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 28/2024

(Autos de Amparo 8/2024, Cristiano Fernandes de Matos v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade)

I. Relatório

1. O Senhor Cristiano Fernando de Matos interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus*

junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igual[dade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanação ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjugação da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um

ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso*

aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial,

ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico,

para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome

sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a

violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo douto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Declaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”), este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse

reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se repute pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de*

outubro, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d)), *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar do prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do *Acórdão 15/2023-24*, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha

qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão*

23/2023, de 8 de março de 2023, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjeturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Conduas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do Acórdão 13/2023-24 (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuprível (Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; Acórdão 7/2019, de

31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); Acórdão 07/2020,

de 6 de março, *Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril*

de 2023, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por*

violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2024, em que é recorrente **Edenei Lara de Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 29/2024

(Autos de Amparo 9/2024, *Edenei Lara de Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*)

I. Relatório

1. O Senhor Edenei Lara de Silva interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada,

e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de

igualdade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanção ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjunção da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também

como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2;

Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde

o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Ampargos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade,

a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro*

reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo douto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento*

de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, *Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”, este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputem pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); Acórdão 14/2018, de 28 de junho, *Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d; Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, *Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, *Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, *Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, *Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d); Acórdão 62/2023, de 27 de abril, *Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar o prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas

e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do *Acórdão 15/2023-24*, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a

exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não

sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando impropriedade do segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou

que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do Acórdão 13/2023-24 (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente

antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuperável (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas*

Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Ato Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho,*

Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso*

de Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2024, em que é recorrente **Rui Etelvino Filho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 30/2024

(Autos de Amparo 10/2024, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Etelvino Filho interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

- A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;
- B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;
- C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igual[dade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus nº 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspetiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanação ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjunção da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, consequentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, consequentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio*,

Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomia das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode

resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem

considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados,

domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo douto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”), este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea

c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputem pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d); *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar o prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do *Acórdão 15/2023-24*, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JCPina Delgado; JCAristides R. Lima e JCPinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel:

JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JCPinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JCPinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCPina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JCPina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjeturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270,

9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituente. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do Acórdão 13/2023-24 (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuprível (Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; Acórdão 7/2019, de

31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); Acórdão 07/2020,

de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d); Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril*

de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3.º JCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por*

violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2024, em que é recorrente **Domingos Gomes Coelho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 31/2024

(Autos de Amparo 3/2024, Domingos Gomes Coelho v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padece)

I. Relatório

1.0 Senhor Domingos Gomes Coelho interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 01/2024, de 11 de janeiro* e o *Acórdão 09/2024, de 30 de janeiro*, ambos prolatados pelo Egrégio STJ, apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.1. A sua legitimidade e a do Supremo Tribunal de Justiça seriam pacíficas, porquanto seria ele o afetado pela decisão posta em causa e aquele órgão a entidade que teria proferido a decisão recorrida, violando os seus direitos;

1.1.2. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação – o que teria anulado todo o processado até a acusação, inclusive – ao considerar que, com a realização do ato de primeiro interrogatório pelo Juiz de Instrução, ficaria suprida a obrigação de ser ouvido antes da acusação, o que, nas suas palavras, se conjugaria à interpretação de que embora obrigatória, a falta de audição do arguido antes da dedução da acusação não constituiria nulidade insanável, e terá vulnerado um conjunto de direitos que elenca.

1.2. Tenta reconstruir a trajetória do processo principal, destacando que.

1.2.1. Foi julgado e condenado em primeira instância;

1.2.2. Inconformado com a sentença condenatória, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas este tribunal de recurso não acolheu o seu argumento de que haveria nulidade insanável por o MP ter concluído a instrução e proferido despacho de acusação sem o ouvir em audição prévia, recorrendo a fundamentos de acordo com os quais o representante do MP tinha estado no 1º interrogatório do detido, deixando assim de ser obrigatória a audiência autónoma antes da acusação e que poderia ter ocorrido seria uma nulidade por insuficiência de instrução. Porém, que tal irregularidade, sendo sanável, deveria ter sido arguida no prazo de cinco dias após a notificação da acusação, sendo por isso manifestamente extemporâneo o suscitado pelo recorrente;

1.2.3. Discorre sobre os factos dados por provados que fundamentaram a sua condenação por agressão sexual, considerando que eles seriam insuficientes para sustentá-la, tendo em conta que não se teria conseguido demonstrar como e quando teriam acontecido, acrescendo ainda que a pena seria exagerada e injusta, até quando comparada às aplicadas a outros arguidos que cometeram crimes da mesma natureza;

1.2.4. Por todos esses motivos, impetrou recurso para o STJ, tendo este órgão judicial reduzido a sua pena, mas considerado totalmente imprecidentes as suas alegações de nulidade insanável de todo o processado até a acusação por preterição do direito de audiência pelo MP;

1.2.5. A reclamação, contendo pedido de reforma e pedido de reparação que deduziu contra esta decisão também se revelou infrutífera por o tribunal ter entendido que não se mostrava violado qualquer dos direitos fundamentais alegados pelo recorrente.

1.3. Do ponto de vista do direito, entende que:

1.3.1. Só por lapso de leitura e de interpretação se podia chegar a essa conclusão, posto que, com a reforma do CPP de 2021, o legislador teria estabelecido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, o MP como entidade judiciária com exclusividade de obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir a acusação. Ele, além de ter excluído o Juiz, não previu que a omissão por parte do MP seria suprida pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só teria obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação, nos casos da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório, ou na constituição do arguido pelo poder judicial; e, por ser uma norma imperativa, não terá ficado sem a sanção de nulidade insanável nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP;

1.3.2. Em relação a esta disposição, não é necessário haver menção expressa ao MP para que se aplique às situações de preterição da obrigação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, já que “do ponto de vista legal” e do “ponto de vista teleológico”, “o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado” – ‘falta de audiência prévia

antes da acusação’ – como “sanação [seria sanção] (...) necessariamente correspondente e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação”;

1.3.3. Por estas razões, a interpretação que classifica de extensiva do Egrégio STJ teria vulnerado os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via interpretativa, previstos no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 3º, 77; número 1, b); 151, d) e k); e 305, número 2, todos do CPP;

1.4. Termina a sua peça apresentando uma conclusão que repisa os fundamentos anteriormente arrolados e formula pedido de amparo no sentido de que se:

1.4.1. Declare que a decisão prolatada no *Acórdão N. 01/2024* vulnera o seu direito à audiência em processo criminal;

1.4.2. Decida que o *Acórdão N. 01/2024* e o *Acórdão 09/2024*, ambos do STJ, são nulos, de forma a amparar os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, a liberdade sobre o corpo, e o direito a não ver restringidos os seus direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.4.3. Especificamente, se repare o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação, determinando a anulação de todo o processado até a acusação;

1.4.4. Pede ainda que nos termos do artigo 14º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, sejam adotadas medidas provisórias, visando pôr termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.5. Junta:

1.5.1. O recurso submetido ao STJ contra decisão do TRS;

1.5.2. O *Acórdão N. 01/2024* do STJ – que julgou o recurso crime N. 25/2023;

1.5.3. O Requerimento do requerente reclamando contra *Acórdão N. 01/2024* do STJ;

1.5.4. O *Acórdão N. 09/2024* desse tribunal que decidiu a reclamação do requerente.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dele teve conhecimento e requereu a sua reparação.

2.3. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque deu entrada dentro do prazo de 20 dias estipulados por lei.

2.4. O recurso deveria ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade reproduzir a petição inicial,

especificar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os seus direitos e para juntar todos os documentos necessários à verificação da presença de pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de acusação, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso intentado para o TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal.

3.1. Lavrada no *Acórdão 22/2024, de 25 de março, Domingos Gomes Coelho v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das Condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado,

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 25 de março às 16:40. Em resposta à mesma o recorrente submeteu, no dia 27 de março, a coberto de mensagem eletrónica, que denominou de “Requerimento de Suprimentos das Deficiências e Junção de Documentos”, uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso onde indicou uma conduta que entende que o Tribunal devia escrutinar e sobre ela decidir, e disse que juntava documentos.

3.3. No dia 28 de março, veio presencialmente à secretaria do TC juntar vários documentos.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os

mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão da conduta que pretendia impugnar.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 22/2024, de 25 de março, Domingos Gomes Coelho v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das Condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais*

à *aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse de forma clara e precisa que conduta do tribunal recorrido pretendia impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta, juntando os documentos necessários à verificação da presença de pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de acusação, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso intentado para o TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 25 de março de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 27 de março do mesmo ano;

2.4.4. Porém, o aperfeiçoamento do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Angelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5;

2.4.5. Neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data

do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado;

2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC;

2.4.7. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

A – No Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicioner-se está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido”. Portanto, substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

B – No Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de

Insuficiências na Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento nem mesmo quando parte dos documentos foram protocolados tempestivamente;

2.4.8. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão. Logo, a menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos, o que não é o caso, não pode aceitar qualquer aperfeiçoamento feito fora do prazo;

2.4.9. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padecia o recurso.

2.5. O qual, em todo o caso, muito dificilmente seria passível de ser conhecido no mérito, haja em vista que não parece, de todo, que, tendo a violação do direito através da conduta impugnada através da peça de aperfeiçoamento ocorrido quando ainda o processo estava em fase instrutória com a dedução de acusação pelo MP sem que antes tivesse ouvido o arguido, o ora recorrente a tenha suscitado de modo processualmente adequado logo que dela tenha tomado conhecimento.

3. O recorrente pede adicionalmente que o Tribunal decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

3.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

3.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020,

p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnícil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023,*

de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

3.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2024, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 32/2024

(Autos de Amparo 2/2024, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padece)

I. Relatório

1. O Senhor Gracindo Andrade dos Santos interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N. 02/2024, de 11 de janeiro, arrolando fundamentos sumarizados da seguinte forma:

0.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. A interposição do recurso seria tempestiva, já que foi notificado do Acórdão N. 02/2024, do STJ, em 17 de janeiro de 2024, e da decisão referente à apreciação da reclamação, o Acórdão N. 07/2024, do STJ, no dia 06 de fevereiro de 2024;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A sua legitimidade e a do Supremo Tribunal de Justiça seriam pacíficas, porquanto seria ele o afetado pela decisão posta em causa e aquele órgão a entidade que teria proferido a decisão recorrida, violando os seus direitos;

1.1.4. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação – o que teria anulado todo o processado até a acusação, inclusive – ao considerar que, com a realização do ato de primeiro interrogatório pelo Juiz de Instrução, ficaria suprida a obrigação de ser ouvido antes da acusação, o que, nas suas palavras, se conjugaria à interpretação de que embora obrigatória, a falta de audiência do arguido antes da dedução da acusação não constituiria nulidade insanável, e terá vulnerado um conjunto de direitos que elenca.

1.2. Tenta reconstruir a trajetória do processo principal, destacando que.

1.2.1. Foi condenado em primeira instância e recorreu seguidamente para o TRS e para o STJ, trazendo à consideração do TC um conjunto de argumentos que reproduz na peça;

1.2.2. Os recursos não foram julgados procedentes, porquanto se terá entendido, no primeiro, que, não obstante se ter introduzido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP a obrigação de se ouvir o arguido antes da dedução da acusação, nem todos os atos tinham que ser precedidos da mesma, nomeadamente nos casos em que o tenha sido pelo juiz em sede de 1º interrogatório judicial do arguido, e nunca seria reconduzível a situação de nulidade insanável, mas sim à estabelecida na alínea c) do número 2, do artigo 152, do referido diploma, que remeteria à sua invocação nos termos da alínea c), do número 3, isto é, à necessidade da sua arguição até ao encerramento da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) ou até 5 dias após a notificação do despacho que encerrar a instrução;

1.2.3. Tal entendimento, contudo, não mereceu a sua concordância, pois no seu entender, ele viola os seus direitos fundamentais, porquanto a justificação da inserção dessa norma no CPP prendeu-se com a necessidade de

alinhar esse diploma com o artigo 35, números 6 e 7, da Constituição, dispondo ela claramente que o MP tem a obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir acusação, e, assim, ultrapassando as dúvidas que o regime anterior suscitava;

1.2.4. Tece longas considerações em torno da interpretação das normas para, posteriormente, contestar a interpretação do TRS que teria violado o seu direito à audiência, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; bem como, erroneamente, teria qualificado o crime praticado como homicídio agravado quando os factos imputados e confessados pelo arguido enquadrar-se-iam no tipo de homicídio simples, inclusive seria este o entendimento de uma das juízas desembargadoras no seu voto vencido.

1.3. Recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas este órgão judicial, através do Acórdão N. 02/2024, terá considerado improcedentes as alegações sobre o pedido de declaração de nulidade insanável de todo o processo até acusação por omissão do direito de audiência, em função de vários argumentos que são reproduzidos na peça, tendo, nessa linha esse Alto Tribunal chegado à conclusão de que o recorrente apenas teria sido ouvido pelo juiz e não pelo MP, mas que a nulidade a que se reporta a alínea k) do artigo 151 do CPP, malgrado ser obrigatório que esta última entidade ouça o arguido, pressuporia a total ausência de audiência do decurso da instrução. Logo, que, podendo estar-se até perante uma insuficiência da investigação nas fases preliminares, esta resultaria somente em nulidade sanável, a qual exige arguição no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho acusatório, o que não teria sucedido.

1.4. Inconformado com esta interpretação, reagiu, dirigindo ao STJ pedido de reforma do Acórdão N. 2/2024 e de reparação dos seus direitos fundamentais, mas o mesmo foi rejeitado por falta de fundamento legal.

1.5. Do ponto de vista do direito, entende que:

1.5.1. Só por lapso de leitura e de interpretação se podia chegar a essa conclusão, posto que, com a reforma do CPP de 2021, o legislador teria estabelecido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, o MP como entidade judiciária com exclusividade de obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir a acusação. Ele, além de ter excluído o Juiz, não previu que a omissão por parte do MP seria suprida pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só teria obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação, nos casos da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório, ou na constituição do arguido pelo poder judicial; e, por ser uma norma imperativa, não terá ficado sem a sanção de nulidade insanável nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP;

1.5.2. Em relação a esta disposição, não é necessário haver menção expressa ao MP para que ela se aplique às situações de preterição da obrigação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, já que “do ponto de vista legal” e do “ponto de vista teleológico”, “o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado” – ‘falta de audiência prévia antes da acusação’ – como “sanação [seria sanção] (...) necessariamente correspondente e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação”;

1.5.3. Por estas razões, a interpretação que classifica de extensiva do Egrégio STJ teria vulnerado os seus direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via interpretativa, previstos no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 3º, 77; número 1, b); 151, d) e k); e 305, número 2, todos do CPP;

1.6. Termina a sua peça apresentando uma conclusão que repisa os fundamentos anteriormente arrolados e formula pedido de amparo no sentido de que se:

1.6.1. Declare que a decisão prolatada no *Acórdão N. 02/2024* vulnera o seu direito à audiência em processo criminal;

1.6.2. Decida que o *Acórdão N. 02/2024* e o *Acórdão 07/2024*, ambos do STJ, são nulos, de forma a amparar os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, a liberdade sobre o corpo, e o direito a não ver restringidos os seus direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.6.3. Especificamente, se repare o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação, determinando a anulação de todo o processado até a acusação;

1.7. Junta:

1.7.1. O recurso submetido ao STJ contra decisão do TRS;

1.7.2. O *Acórdão N. 01/2024* do STJ – que julgou o recurso crime N. 25/2023;

1.7.3. O Requerimento do requerente reclamando contra *Acórdão N. 01/2024* do STJ;

1.7.4. O *Acórdão N. 09/2024* que decidiu a reclamação do requerente.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O mesmo seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, os direitos que se invocam seriam passíveis de amparo e a respetiva violação terá sido invocada logo que se tomou conhecimento da sua existência.

2.2. Daí que, “face aos fundamentos aduzidos” entender que “o presente recurso deve ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 23/2024, de 25 de março, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso e juntasse aos autos todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de dedução de acusação, a sentença proferida

pelo tribunal de primeira instância, o recurso ordinário dirigido ao TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 25 de março. Em resposta à mesma o recorrente submeteu, no dia 27 de março, a coberto de mensagem eletrónica, que denominou de “Requerimento de Suprimentos das Deficiências e Junção de Documentos”, uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso onde indicou uma conduta que entende que o Tribunal devia escrutinar e sobre ela decidir, e disse que juntava documentos.

3.3. No dia 28 de março, veio presencialmente à secretaria do TC juntar vários documentos.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro

de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[em] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das

alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão das condutas que ele pretendia impugnar.

2.4.1. Destarte, o *Acórdão 23/2024, de 25 de março, Gracindo dos Santos v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JC Pina Delgado, determinou a clarificação de condutas que o recorrente pretendia que fosse escrutinada e a junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido carreados aos autos;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 25 de março de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 27 de março do mesmo ano;

2.4.4. Porém, o aperfeiçoamento do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hiliqwe Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Angelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5;

2.4.5. Neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado;

2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC;

2.4.7. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

A – No Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido”. Portanto, substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

B – No Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento nem mesmo quando parte dos documentos foram protocolados tempestivamente;

2.4.8. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão. Logo, a menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos, o que não é o caso, não pode aceitar qualquer aperfeiçoamento feito fora do prazo;

2.4.9. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padecia o recurso.

2.5. O qual, em todo o caso, muito dificilmente seria passível de ser conhecido no mérito, haja em vista que, tendo já pedido reparação através do recurso ordinário, o *dies a quo*, sempre seria a data de notificação da própria decisão recorrida e não o da notificação da decisão que apreciou o desnecessário pedido de reparação sucessivo ao acórdão impugnado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção tempestiva de deficiência de que padecia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024. – O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.